

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO – DPRJ**

Núcleo de Licitações
Pregão Eletrônico nº 90008/26
Processo Administrativo nº E-20001.012843/2025
Recurso administrativo

MEDGEN TECNOLOGIA AVANÇADA EM DNA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.319.200/0001-28, estabelecida na Rua Goiás, nº 450, Centro, Uberlândia, Minas Gerais, CEP 38.400-064, já devidamente cadastrada no certame em epígrafe, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de a habilitar a empresa PERITOSLAB FORENSE LTDA, CNPJ nº 29.932.402/0001-06.

I – Tempestividade

A MedGen apresenta o presente recurso dentro do prazo previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, contado da ciência da decisão que vier a habilitar a empresa PeritosLab, razão pela qual deve ser conhecido.

II – Síntese do objeto e da situação

O presente pregão eletrônico tem por objeto a contratação de empresa especializada para a realização de exames laboratoriais de vínculo genético (DNA), nas modalidades in vivo e post-mortem, contemplando todas as etapas do processo, desde a coleta de amostras biológicas até a emissão e entrega dos laudos técnicos, nos termos do Termo de Referência (Anexo I).

O Termo de Referência estrutura o objeto em itens tecnicamente distintos, dentre os quais se destacam: exames de trio; exames de duo; exames de irmandade; exames de reconstituição de genótipo de suposto(a) pai/mãe falecido(a) com parentes vivos; e, em categoria autônoma, exames post-mortem com amostras ósseas de exumação ou coleta em morgue (item 6 da tabela do subitem 1.1.7).

A empresa PeritosLab apresentou proposta para o lote único, com preços unitários e total para todos os itens, inclusive o item 6 (exames post-mortem com amostras ósseas), e juntou documentos de habilitação técnica e jurídico-fiscal.

Todavia, a documentação apresentada não comprova a experiência mínima exigida para a modalidade específica de exames post-mortem com amostras cadavéricas, e, mais grave, sobreveio decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que estende à PeritosLab os efeitos de sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração, fato incompatível com as exigências de habilitação constantes do edital.

III – Do Termo de Referência: distinção entre reconstrução genética e exames post-mortem cadavéricos

O Termo de Referência (Anexo I) não trata como sinônimos os exames de reconstrução de genótipo e os exames post-mortem com amostras cadavéricas.

Com efeito, o subitem 1.1.7 descreve, de forma separada, os seguintes serviços: item 4: Exame de reconstituição de genótipo de suposto(a) pai/mãe – exame de DNA realizado com até 04 pessoas envolvidas, utilizando como parâmetro genético parentes diretos do(a) investigado(a) falecido(a) ou ausente; item 5: mesma reconstituição com 05 ou mais pessoas envolvidas; **item 6: Exames post-mortem com amostras ósseas de exumação ou coleta em morgue**, com estimativa de 5 exames e prazo de até 90 dias, considerando amostras ósseas, de exumação ou morgue, sujeitas a elevada degradação e contaminação ambiental.

Essa separação revela que a Administração distinguiu: de um lado, a reconstituição genética indireta, realizada com parentes vivos; e, de outro, a análise direta de material cadavérico (amostras ósseas de exumação ou material coletado em morgue).

Portanto, a qualificação técnica relativa ao item 6 deve demonstrar, de forma específica, experiência em exames com amostras cadavéricas, e não apenas em reconstruções genéticas post-mortem com parentes vivos.

IV – Exigência de atestado técnico mínimo de 40% e sua não comprovação

O Termo de Referência exige, no item 9 (habilitação técnica), a apresentação de 01 ou mais atestados de capacidade técnica que comprovem aptidão para a realização de exames de DNA in vivo e post-mortem, em quantitativo não inferior a 40% do previsto no subitem 1.1.7, admitida a soma de atestados para atingir esse percentual.

Considerando que o item 6 (exames post-mortem com amostras ósseas de exumação ou coleta em morgue) foi individualizado no objeto, a interpretação sistemática do edital impõe que a experiência prévia mínima de 40% abranja também essa modalidade específica, sob pena de esvaziamento da exigência técnica e da própria distinção feita pela Administração.

Ao analisar os atestados apresentados pela PeritosLab, verifica-se que: o atestado emitido pela Defensoria Pública do Estado do Acre registra, dentre 493 laudos, **apenas 1(um) exame de exumação cadavérica**, sendo a grande maioria de exames de duo, trio e reconstrução genética; os demais atestados referem-se, em regra, a “paternidade/maternidade post-mortem”, sem discriminar se a modalidade foi reconstrução genética com parentes vivos ou análise de material cadavérico (ossos/exumação/morgue), inexistindo comprovação clara de volume mínimo de exames cadavéricos.

Assim, no único atestado em que há discriminação expressa entre reconstrução genética e exumação cadavérica, a empresa comprova somente 1 exame com amostra cadavérica, o que está muito aquém do patamar mínimo exigido.

Os demais atestados são, no mínimo, ambíguos quanto à natureza das amostras utilizadas, o que impede a afirmação segura de que a PeritosLab cumpriu o requisito de experiência prévia específica em exames com amostras ósseas de exumação ou de morgue.

Diante disso, a habilitação técnica da PeritosLab, sob o ângulo do item 6 do Termo de Referência, não se sustenta, impondo-se sua inabilitação ou, ao menos, a realização de diligências formais junto aos emitentes dos atestados para esclarecer a efetiva natureza dos “exames post-mortem” ali referidos.

V – Da decisão do TJRS e da extensão da sanção de impedimento à PeritosLab

Sobreveio aos autos cópia da Decisão nº 8549296 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 12/2024-DEC (doc anexo).

Naquela decisão, após denúncia, instrução, pareceres técnicos e jurídicos e análise do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, o TJRS: reconheceu o fato de ocorrência impeditiva indireta da PeritosLab, relacionada à empresa HERINGER PERÍCIAS LTDA., já impedida de licitar e contratar com a Administração até 23/01/2027, por sanção aplicada pelo próprio TJRS; destacou a existência de sócios

em comum e a vinculação de ambas ao mesmo grupo econômico sob a holding PRK Participações, com uso do laboratório da PeritosLab para execução de contratos da Heringer; concluiu por estender à PERITOSLAB FORENSE LTDA. os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração imposta à HERINGER PERÍCIAS LTDA., pelo mesmo período de 2 anos; em consequência, declarou inabilitada a PeritosLab no Pregão Eletrônico nº 12/2024-DEC, com fundamento, inclusive, no art. 14, III, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, há hoje decisão administrativa formal, devidamente motivada e proferida após contraditório, que considera a PeritosLab impedida de licitar e contratar com a Administração, por extensão de sanção aplicada à empresa do mesmo grupo econômico, e registra tal situação no SICAF como ocorrência impeditiva indireta.

VI – Violação ao edital da DPRJ e às declarações de habilitação

O edital da DPRJ dispõe, no item 3.7.4, que não pode disputar a licitação a pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta, estendendo esse impedimento ao licitante que atue em substituição a outra pessoa com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada.

O item 7.1 do edital estabelece que o pregoeiro verificará, para o licitante provisoriamente em primeiro lugar, a existência de sanções impeditivas mediante consulta ao SICAF, ao CEIS e ao CNEP, tanto em nome da empresa quanto de seu sócio majoritário, devendo reputar inabilitado o licitante sobre o qual recaia sanção.

Além disso, a PeritosLab apresentou Declaração de Inexistência de Penalidade (Anexo VII do edital), afirmando que não possui penalidades de suspensão temporária de participar de licitação, impedimento de contratar ou declaração de inidoneidade, cujos efeitos ainda vigorem.

À luz da decisão do TJRS, tem-se que: a PeritosLab está abrangida pela extensão de sanção de impedimento de licitar e contratar por 2 anos, por integrar o mesmo grupo econômico e atuar de modo a burlar sanções aplicadas à Heringer, com registro dessa situação como ocorrência impeditiva indireta no SICAF; tal situação se enquadra na hipótese de impedimento prevista no item 3.7.4 do edital, bem como na vedação do art. 14, III, §1º, da Lei nº 14.133/2021; a Declaração de Inexistência de Penalidade apresentada pela PeritosLab mostra-se, no mínimo, incompatível com a realidade fática e jurídica.

VII – Dos pedidos

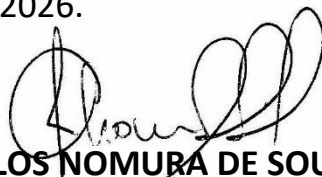
Diante de todo o exposto, a MEDGEN TECNOLOGIA AVANÇADA EM DNA LTDA requer:

1. O conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;
2. A revisão da decisão que vier a habilitar a PERITOSLAB FORENSE LTDA, declarando-se sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 90008/26, em razão da não comprovação da experiência mínima exigida para o item 6 do Termo de Referência e da existência de sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração, estendida à PeritosLab pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;
3. Subsidiariamente, a realização de diligências formais junto aos emitentes dos atestados para confirmação da natureza dos exames post-mortem e ao TJRS/SICAF para obter a informação sobre a extensão da sanção;
4. Em sendo declarada inabilitada a PeritosLab, a convocação da licitante subsequente, na forma do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Uberlândia-MG, 26 de maio de 2026.



JOÃO CARLOS NOMURA DE SOUZA E SILVA
OAB/MG nº 209527

MEDGEN TECNOLOGIA AVANÇADA EM DNA LTDA
CNPJ nº 11.319.200/0001-28



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Bairro Praia de Belas - CEP 90110-906 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br
11º andar

DECISÃO

Trata-se de expediente relativo ao **Pregão Eletrônico n.º 12/2024-DEC** (6598587), destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços, sob demanda, de realização de Testes de Investigação de Paternidade e/ou Maternidade por Técnicas de Análise de DNA em casos típicos (suposto pai ou suposta mãe vivo/a) ou atípicos (suposto pai ou suposta mãe e/ou filho falecidos ou desaparecidos) encaminhados pelo Poder Judiciário, para partes beneficiadas pela gratuidade da justiça e/ou assistidas pela Defensoria Pública do Estado.

Inicialmente, cumpre contextualizar a demanda, uma vez que o presente procedimento licitatório se encontrava suspenso, nos termos da Decisão DG (7341234), exarada em consonância com o parecer da Assessoria Especial (7306863), ante a necessidade de apuração dos fatos noticiados em Denúncia 7156849, recebida no dia 18/09/2024 (7156843), envolvendo as empresas Becker Perícias e Consultoria Empresarial LTDA., que alterou sua razão social para Heringer Perícias LTDA., e a PeritosLab Forense LTDA. Observa-se que a respectiva denúncia foi processada no SEI 8.2024.5585/001605-6, e, a partir do Parecer n.º 2862/2024-ASSEP/ADM (7259508), foram instruídos os processos de apuração de irregularidade n.º 8.2024.7187/001048-9 e 8.2024.7187/001049-7, relativos, respectivamente, aos Contratos n.º 084/2018-DEC (0422573) e n.º 247/2019-DEC (1529910), ambos celebrados com a Heringer Perícias LTDA.

Com efeito, autorizada a abertura da competente licitação, em 07/03/2024 (6437142), e remetido o feito ao Departamento de Compras para as providências cabíveis, foi elaborada a Minuta de Edital atualizada (6557813) e promovida a análise pela Assessoria Especial Administrativa (6588802), a qual se manifestou pela legalidade do procedimento até aquele momento e pelo prosseguimento do feito, resultando, ato contínuo, na publicação do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n.º 12/2024-DEC (6598587), conforme Aviso de Licitação (6598590), com previsão de abertura para o dia 06/05/2024, às 14h.

Entretanto, diante das enchentes ocorridas em maio de 2024 e decretação de estado de calamidade, o certame restou suspenso, na oportunidade, com esteio no Ato n.º 035/2024-P (6675496), consoante Decisão DG (6676138), com retomada da sessão no dia 17/06/2024, às 14h (Aviso de Licitação 6717022). Sinale-se que, consoante certificado pelo DEC-SELIC (6778493), *"não houve interposição de questionamentos nem impugnações na presente licitação. Cabe ressaltar, porém, que antes da suspensão da licitação, foram respondidas duas impugnações, conforme Informação 6673186, disponibilizada nas páginas do Pregão Online Barrisul e deste Tribunal. Conforme consta nos e-mails 6724493, 6746719 e 6778452, a licitação foi divulgada a diversas empresas, que receberam o edital da licitação e seus anexos"*.

Assim, na data aprazada, foi iniciada a fase de disputa de lances e recebimento das propostas pelas empresas participantes. Finalizada a disputa por lances, como relatado no Despacho PREGAO (7162881), restou como melhor classificada a empresa BIOCROMA CLÍNICA DE EXAMES DE DNA LTDA. - ME, a qual exerceu a prerrogativa do lance de desempate destinado às microempresas, conforme o artigo 44,

parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 123/2006, e subitem "8.2" do Edital. No entanto, a licitante BIOCROMA, em que pese o aceite de sua proposta e o atendimento do item "9.2.3" (qualificação econômico-financeira), deixou de cumprir os requisitos relativos à qualificação técnica do Corpo Técnico, previstos nos subitens "9.2.4.6", "9.2.4.8" e "9.2.4.9" do Edital (6598587), consoante análise realizada pela área demandante no Parecer DMJ-PERÍCIASPATERNIDADE (6815815) e na Manifestação DMJ (6862021), o que ensejou a sua inabilitação do certame, em 08/07/2024, nos termos da Ata da sessão (7162838; págs. 12-13), oportunidade em que a empresa manifestou intenção de recorrer.

Com isso, convocada a próxima classificada para negociação, a empresa PERITOSLAB FORENSE LTDA. apresentou a Proposta Final (6869719) e a documentação pertinente (6882459, 6882468, 6882483, 6882488, 6882521 e 6882491), complementada nos docs. 6911928 e 6911937. Acerca da qualificação econômico-financeira, os Agentes de Contratação (6885800) verificaram o cumprimento do item "9.2.3" do Edital. A Seção de Investigação de Paternidade do DMJ, por sua vez, no que tange à qualificação técnica, promoveu as análises constantes dos docs. 6893748 e 6914916, concluindo pelo atendimento das exigências editalícias pela PERITOSLAB.

Reaberta a sessão, em 22/07/2024 (doc. 7162838; págs. 15-16), a licitante PERITOSLAB restou habilitada no certame, tendo a empresa BIOCROMA reiterado sua intenção em recorrer, o que foi aceite pelo Pregoeiro.

Desta forma, a **BIOCROMA** apresentou suas **razões recursais** (6941410) e a PERITOSLAB as contrarrazões (6956597). A recorrente, em síntese, defendeu que os profissionais indicados para compor o seu corpo técnico possuem o *know how* necessário à execução do objeto a ser contratado, em atendimento ao subitem "9.2.4.6"; aduziu que, mesmo que se considerasse que apenas o profissional indicado como responsável técnico – Ricardo Goulart Rodovalho – possua a qualificação necessária, não haveria motivo para inabilitação da recorrente, já que o Edital não exige um número mínimo de profissionais com essa qualificação; mencionou que a contratação do indicado responsável técnico, por meio de pessoa jurídica, foi feita por precauções trabalhistas e tributárias, sendo uma prática comum e legal; nesse sentido, argumentou que não houve qualquer ilegalidade, conforme o artigo 67 da Lei n.º 14.133/2021, nem violação ao subitem "9.2.4.8" do Edital, que permite comprovar vínculo por CTPS, contrato de trabalho ou instrumento similar, sendo demonstrada a existência de vínculo e compromisso inequívoco entre a recorrente e os profissionais indicados; referiu que eventuais falhas ou dúvidas podem ser sanadas por meio de diligências e a sua desclassificação/inabilitação sumária, ainda que se considerassem descumpridos os subitens "9.2.4.6", "9.2.4.8" e "9.2.4.9" do Edital, fere o interesse público, inclusive porque a proposta apresentada pela recorrida Peritoslab se revela antieconômica. Colacionou jurisprudência e, ao final, postulou o provimento ao recurso, com a sua habilitação no certame, ou, alternativamente, com a instauração de diligências destinadas a dirimir as dúvidas suscitadas a respeito da sua qualificação técnico-profissional.

A Seção de Investigação de Paternidade apreciou as alegações da recorrente (7004249 e 7113082), ratificando o entendimento de que a empresa BIOCROMA não atende aos subitens "9.2.4.6", "9.2.4.8" e "9.2.4.9", todos do Edital.

A Assessoria Especial Administrativa, em análise ao **recurso**, proferiu o **Parecer n.º 2524/2024-ASSESP/ADM** (7064488), opinando pelo seu **indeferimento** e prosseguimento do processo licitatório em curso.

O Pregoeiro, assim, na Informação PREGAO (7149490), conheceu do recurso interposto, tendo em vista a sua tempestividade, e, no mérito, **negou-lhe provimento**. Outrossim, após acostar a Documentação de habilitação - PERITOSLAB (7163186), a Ata da sessão (7162838), o Resultado de Licitação por CNPJ (7162847) e o Relatório de economicidade (7162849), submeteu os autos a esta Direção-Geral, através do Despacho PREGAO (7162881), *"para, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº*

14.133/2021, julgar o recurso interposto e, se for o entendimento da Administração, acolher a Ata da Sessão do Pregão Eletrônico nº 12/2024 (7162838), e adjudicar seu objeto à licitante vencedora, bem como homologar a licitação".

Contudo, nesse ínterim, em 18/09/2024, o Departamento de Despesa recebeu **Denúncia** (7156849), encaminhada via e-mail setorial, narrando, em suma, que "[...] a empresa 10.459.611/0001-56 – anteriormente Becker Perícias e Consultoria Empresarial LTDA, que recentemente alterou sua razão social para HERINGER PERÍCIAS LTDA, não possui qualquer tipo de atividade laboratorial no seu escopo nem atualmente nem em nenhum outro momento desde sua fundação", sendo as perícias "realizadas por empresa outra – PERITOALAB FORENSE CNPJ: 29.932.402/0001-06".

Diante do teor da **Denúncia** recebida (7172113), bem como do relatado na Manifestação PREGAO (7171691) e nos esclarecimentos prestados pela Seção de Investigação de Paternidade do DMJ (7189215), esta Direção-Geral (7196398) remeteu os autos à Assessoria Especial, haja vista o Parecer nº 2524/2024 (7064488) que opinou pelo "indeferimento do recurso apresentado pela BIOCROMA CLÍNICA DE EXAMES DE DNA LTDA. e pelo prosseguimento do processo licitatório em curso".

A Assessoria Especial, no Despacho 7260767, reputou relevante encaminhar o expediente à consideração do Comitê de Compliance e Integridade, previamente à sua análise, "em face da possível confusão patrimonial entre as empresas, bem como das consequências de eventuais sanções administrativas aplicáveis à contratada, com base na Lei n. 8666/93, no âmbito dos Contratos nº 084/2018-DEC (0422573) e nº 247/2019-DEC (1529910), cujos sócios e administradores coincidem com o da ora licitante vencedora".

Após o Despacho CCOMPLINTEG (7301311), a Assessoria Especial Administrativa proferiu o **Parecer n.º 3152/2024-ASSESP/ADM** (7306863), manifestando-se pela "**suspensão do presente procedimento licitatório até a realização da apuração dos fatos noticiados**". Na oportunidade, recomendou:

- a) seja intimada a licitante para manifestação quanto à denúncia realizada e em relação aos fatos informados na inspeção realizada pela Unidade de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Porto Alegre; e
- b) seja oficiada a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, que, conjuntamente com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, seria parte do contrato administrativo resultante do Pregão nº 12/2024-DEC.

Esta Direção-Geral (7341234), em consonância com o parecer da Assessoria Especial (7306863), determinou a **suspensão** do Pregão Eletrônico n.º 12/2024-DEC (6598587), em 21/11/2024, até a apuração dos fatos noticiados, encaminhando ao Departamento de Compras, inclusive a fim de intimar a licitante PERITOSLAB para manifestação. Além disso, noticiou à Defensoria Pública a suspensão do certame determinada, por meio do Ofício DG (7342182).

Devidamente intimada (7393755, 7405892), sobreveio **resposta da PERITOSLAB FORENSE LTDA.** (7418328), em 28/11/2024. No que concerne à **inspeção** realizada pela Unidade de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, afirmou que "o Posto de Coletas do Laboratório PeritosLab Forense, situado na Rua São Manoel nº 1197/02, Bairro Santana, nesta Capital, possui suas instalações devidamente vistoriadas e autorizadas a funcionar pelo órgão municipal competente", colacionando Vistoria e Alvará de Saúde emitidos pela Vigilância Sanitária do Município de Porto Alegre. Destacou que a irregularidade apontada no posto de coleta do Laboratório PeritosLab, em 30/01/2024, foi sanada a partir da obtenção do respectivo Alvará de Saúde, ressaltando que "se trata de autuação que antecede até mesmo a publicação do Edital do presente pregão eletrônico". No que tange à **denúncia** anônima recebida por este Tribunal de Justiça, argumentou que:

"[...] Quanto à **denúncia anônima** encaminhada ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, envolvendo a empresa Becker Perícias e Consultoria Empresarial Ltda. ME, **atual**

Heringer Perícias Ltda., cumpre esclarecermos que a **Licitante PeritosLab** e a referida empresa **possuem sócios em comum e pertencem ao mesmo grupo empresarial**, na época, sob o controle da **holding operacional PRK Participações**, **compondo**, dessa forma, o **denominado Grupo Peritos Judiciais**, o qual, **abrange, também**, as empresas **PeritosMed, PeritosPharma, Peritos Finance, Peritos Tech, e Peritos Criminalística**.

Nesse cenário, a **Heringer Perícias** **passou a dispor do Laboratório da PeritosLab** para realização das **análises genéticas de DNA provenientes dos contratos** com os Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, Roraima, Ceará e, inclusive, do Rio Grande do Sul, **sem que tal situação configure subcontratação**, haja vista tratarem-se de **empresas pertencentes ao mesmo grupo societário**.

A propósito, a **identificação do Grupo Peritos Judiciais e do Laboratório PeritosLab** sempre esteve presente nos **Laudos de Paternidade/Maternidade e nos respectivos esclarecimentos técnicos entregues** ao Tribunal de Justiça pela Contratada Heringer Perícias, **o que evidencia que a utilização do Laboratório da PeritosLab** no âmbito do Contrato 084/2018-DEC jamais foi omitida, e não configura descumprimento contratual.

Porém, caso diverso o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, **vindo a constatar irregularidade na execução do Contrato 084/2018-DEC**, a respectiva **sanção deverá ser apurada, exclusivamente, em face da Contratada Heringer Perícias, sendo vedada**, também na esfera administrativa, **a imposição de sanções que ultrapassem a pessoa do infrator**, por determinação expressa do art. 5º, XLV, da CF, aplicado por analogia às sanções administrativas.

Ainda, o caput do art. 87 da Lei 8.666/91 é claro ao **limitar à pessoa do Contratado à aplicação de sanção decorrente da inexecução total ou parcial do Contrato**.

Dito isto, não se vislumbra motivação para suspensão do presente pregão eletrônico, o qual, merece prosseguimento com a homologação da Licitante PeritosLab Forense como vencedora do certame.

Por fim, convém indagarmos a real motivação e a intenção da denúncia anônima enviada a este Tribunal, em especial se considerarmos que o exsócio da empresa Heriger Perícias Ltda., Sr. Carlos Eduardo Becker, foi afastado do quadro societário das empresas do Grupo Peritos através de decisão judicial em ação de dissolução societária que apura desvios financeiros por ele praticados em prejuízo aos demais sócios.

Nesse contexto, é impossível deixar de cogitar que a real intenção do denunciante seja de prejudicar o nome e a reputação das empresas do Grupo Peritos Judiciais perante este Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul com narrativas desassociadas da verdade. [...]". (grifou-se)

No interregno, a empresa BIOCROMA solicitou vista do presente expediente (7472239).

A par da resposta apresentada pela PERITOSLAB (7418328) e da solicitação da BIOCROMA (7472239), esta Direção-Geral remeteu à Assessoria Especial (7421149 e 7475789), que, em retorno, proferiu o **Parecer n.º 90/2025-ASSESP/ADM (7539278)**, **"pela manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico n.º 12/2024-DEC, ratificando os termos do Parecer n.º 3152/2024-ASSESP/ADM (7306863), bem como, por ora, pelo indeferimento do pedido de acesso ao processo solicitado pela empresa LABORATÓRIO BIOCROMA CLÍNICA DE EXAMES DE DNA LTDA., com base no inciso II do art. 6º e § 3º do art. 7º, da Lei Federal nº 12.527/11, e art. 25, § 5º, inciso II, da Resolução 215/15-CNJ, nos termos da fundamentação"**.

Em consonância com o referido parecer da Assessoria Especial (7539278), esta Direção-Geral (7568867), em 20/01/2025, (i) **ratificou a Decisão DG (7341234), mantendo a suspensão** do Pregão Eletrônico n.º 12/2024-DEC (6598587); e (ii) **indeferiu** a solicitação de vista encaminhada pela licitante BIOCROMA CLÍNICA DE EXAMES DE DNA LTDA. (7472239), com base no art. 6º, II, e art. 7º, § 3º, da Lei Federal n.º 12.527/2011, bem como no art. 25, § 5º, II, da Resolução n.º 215/2015-CNJ, remetendo ao DEC para as providências cabíveis, inclusive comunicação à empresa BIOCROMA. Na oportunidade, deu ciência à DILOG, ao DMJ e ao DGC, **"observando a necessidade de célere andamento da contratação emergencial em tramitação no expediente SEI nº 8.2024.7060/000003-2"**.

Após, tendo a licitante BIOCROMA sido comunicada **"quanto à manutenção da suspensão da presente licitação e a respeito do indeferimento ao seu pedido de vista ao processo"** (7575988), os autos retornaram a esta Direção-Geral **"para continuidade da**

apuração dos fatos ocorridos nessa licitação, conforme manifestação da ASSESP, 7306863, bem como julgar o recurso 6941410, e, assim for o entendimento dessa Administração, homologar o resultado da presente licitação" (7576183). Ainda, sobreveio a manifestação de ciência do Departamento Médico Judiciário (7587076 e 7590578).

Esta Direção (7688919), ao ressaltar que, no expediente SEI n.º 8.2024.7187/001049-7 (Apuração de Irregularidade em Contratos), em face da solicitação do Ministério Público (7683091), foi disponibilizado acesso integral dos expedientes n.º 8.2019.5585/000761-4 e n.º 8.2018.0165/000074-2, que tratam dos Contratos n.º 247/2019-DEC (1529910) e n.º 084/2018-DEC (0422573), respectivamente, conforme Despacho DG (7692525), em consonância com o Despacho ASSESP-ADM (7688030), acusou ciência das providências adotadas em atenção à Decisão DG (7568867).

A Assessoria Especial Administrativa (7714393), ao registrar ciência do Despacho DG (7688919), em 27/02/2025, destacou inexistir nova orientação além daquela já lançada no Parecer n.º 90/2025-ASSESP/ADM (7539278).

Em atenção ao Despacho DG (8413455), a Seção de Investigação de Paternidade (8504129) elencou os pontos que merecem revisão na presente contratação, para fins de aprimoramento dos artefatos, sem prejuízo de eventuais outros ajustes que vierem a ser identificados a partir da reanálise do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital, o que foi acolhido pela Direção do Departamento Médico Judiciário (8507614).

Por fim, esta Direção-Geral acostou o Relatório extraído do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

É o relato.

Passa-se ao exame.

Contextualizada a demanda, apurados os fatos trazidos na denúncia – no que interessa ao deslinde do presente feito –, e uma vez que o Contrato n.º 082/2025-DEC (7994177), celebrado em caráter emergencial para suprir provisoriamente a demanda, não admite prorrogação, impõe-se a premente retomada do presente procedimento licitatório e enfrentamento dos pontos controvertidos.

(i) Do recurso interposto pela empresa BIOCROMA CLÍNICA DE EXAMES DE DNA LTDA. (6941410)

Conforme constou no relato supra, a empresa BIOCROMA foi inabilitada do certame, ante o desatendimento dos subitens "9.2.4.6", "9.2.4.8" e "9.2.4.9" do Edital de Licitação (6598587).

No aspecto, o instrumento convocatório (6598587) prevê, no tocante à qualificação do corpo técnico responsável pelas análises laboratoriais:

9.2.4. Qualificação técnica:

[...]

9.2.4.6. Corpo técnico, responsável pelas análises laboratoriais, composto por profissionais com formação na área da genética, biologia molecular ou área correlata, com título de pós-graduação, no mínimo em nível de mestrado, com experiência comprovada em exames de investigação de paternidade e/ou maternidade;

9.2.4.7. Corpo técnico, para as atividades de coleta de material, formado por profissionais com formação na área da saúde, legalmente habilitados;

9.2.4.8. Para fins de demonstração comprobatória das exigências contidas nos subitens 9.2.4.6 e 9.2.4.7, deverão ser apresentadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), do contrato de trabalho ou instrumento similar, dos profissionais que já prestem serviços equivalentes.

9.2.4.8.1. A documentação comprobatória de que trata o subitem acima deverá ser apresentada acompanhada dos comprovantes de que os profissionais atendem aos

requisitos de qualificação profissional exigidos.

9.2.4.9. Termo de compromisso de responsabilidade técnica (conforme modelo disponibilizado pelo conselho de classe respectivo) e comprovante de habilitação profissional de cada um dos responsáveis técnicos envolvidos no processamento dos exames (registro no Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Biologia, Conselho Regional de Farmácia, Conselho Regional de Biomedicina).

A Seção de Investigação de Paternidade (7004249), ao enfrentar as alegações da recorrente relativas à qualificação técnica, reiterou seu entendimento de que a recorrente BIOCROMA desatendeu aos subitens "9.2.4.6", "9.2.4.8" e "9.2.4.9" do Edital, conforme análise a seguir transcrita:

"A) Em relação ao **corpo técnico da empresa a ser responsável pelas análises laboratoriais** (subitens 9.2.4.6, 9.2.4.8 e 9.2.4.9 do edital):

1) no subitem 9.2.4.6 do edital, lê-se: "*Corpo técnico, responsável pelas análises laboratoriais, composto por profissionais com formação na área de genética, biologia molecular ou área correlata, com título de pós-graduação, no mínimo em nível de mestrado, com experiência comprovada em exames de investigação de paternidade e/ou maternidade*".

2) no subitem 9.2.4.8 do edital, lê-se: "*Para fins de demonstração comprobatória das exigências contidas nos subitens 9.2.4.6 e 9.2.4.7, deverão ser apresentadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), dos contratos de trabalho ou instrumento similar, dos profissionais que já prestem serviços equivalentes.*"

3) no subitem 9.2.4.9 do edital, lê-se: "*Termo de compromisso de responsabilidade técnica (conforme modelo disponibilizado pelo conselho de classe respectivo) e comprovante de habilitação profissional de cada um dos responsáveis técnicos envolvidos no processamento dos exames (registro no Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Biologia, Conselho Regional de Farmácia, Conselho Regional de Biomedicina).*"

Por pertinente, verificou-se, novamente, que foram declarados 04 (quatro) profissionais **para análises laboratoriais genéticas pela empresa, que serão os responsáveis pelas análises laboratoriais (6808447):**

- Ricardo Goulart Rodovalho, responsável técnico, biólogo: apresentado título de pós-graduação, em nível de mestrado em genética, como requerido no subitem 9.2.4.6 do edital. Comprovou que seu vínculo com a empresa **BIOCROMA** se dá através de terceirização, juntando contrato de prestação de serviços firmado entre a licitante e a empresa Ricardo G. Rodovalho, CNPJ nº 42.336.724/0001-50, entidade pela qual é responsável. Não foi apresentado Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica, previsto no subitem 9.2.4.9, em relação ao profissional.

- Gilberto de Souza Santos, biólogo: não apresentado vínculo profissional com a empresa como biólogo; na carteira de trabalho apresentada consta como auxiliar de laboratório. Não apresentado comprovante de habilitação profissional como biólogo, não atendendo o requisito do subitem 9.2.4.6 do edital. Não apresentado título de pós-graduação, no mínimo em nível de mestrado, como requerido no subitem 9.2.4.6 do edital, sendo apresentado título de pós-graduação, em nível de especialização, em Genética Médica e Biologia Molecular. Não apresentado Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica previsto no subitem 9.2.4.9.

- Luana Morais Cavalcante, biomédica: comprovado o vínculo profissional com a empresa, mas não apresentado título de pós-graduação, no mínimo em nível de mestrado, como requerido no subitem 9.2.4.6 do edital. Não apresentado Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica, previsto no subitem 9.2.4.9.

- Poliana Ribeiro de Lima, bióloga: comprovado o vínculo profissional com a empresa, mas não apresentado título de pós-graduação, no mínimo em nível de mestrado, como requerido no subitem 9.2.4.6 do edital. Não apresentado Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica, previsto no subitem 9.2.4.9.

Nesse contexto, reiteramos, em primeiro lugar, o entendimento deste DMJ de que **o fato de a empresa licitada possuir apenas um funcionário com a titulação mínima exigida (formação na área de genética, biologia molecular ou área correlata, com título de pós-graduação, no mínimo em nível de mestrado), não impediria, de plano, a qualificação da empresa, porém os exames encaminhados pelo TJRS só poderiam ser realizados por esse profissional.**

No presente certame, verifica-se que foi apresentada documentação (6808447), pela empresa BIOCROMA, em nível de mestrado somente do biólogo Ricardo Goulart Rodovalho e que tal profissional não integra o corpo técnico dessa empresa, prestando serviço através da empresa Ricardo G. Rodovalho, empresa privada inscrita no CNPJ nº 42.336.724/0001-50, sob responsabilidade do biólogo Ricardo Rodovalho, à empresa licitante.

Desse modo, tendo em vista que o único profissional capacitado para ter a responsabilidade técnica e para ser o responsável pelas análises laboratoriais, conforme as regras do edital, integra outra empresa, que não a licitante, entendemos que a empresa BIOCROMA subcontrata integralmente a responsabilidade técnica do serviço e o próprio serviço de análises laboratoriais, o que, *s.m.j.*, não é permitido, nos termos do art. 122, caput, da Lei 14.133/2021.

Os demais profissionais apresentados na fase de habilitação técnica não preenchem os requisitos do edital, conforme acima descrito.

Vale ressaltar, ainda, que no presente certame não é autorizada nem a subcontratação parcial da responsabilidade técnica do serviço, conforme subitens 2.2 e 2.3 do Anexo I do Edital (6598587).

B) Na sequência, cabe esclarecer que, como se trata de serviço altamente especializado, especialmente em relação aos casos atípicos (reconstrução genético do(a) falecido(a) a partir da coleta de material de seus parentes biológicos vivos), é requisitada a titulação do subitem 9.2.4.6.

Ressalta-se que essa qualificação também foi solicitada por este Tribunal de Justiça na licitação promovida no ano de 2018 relativa aos exames de investigação de paternidade e maternidade pela método DNA, que resultou na celebração de contrato com a Becker Perícias e Consultoria Ltda, bem como nos contratos celebrados mais remotamente com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e com a Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde (FEPPS), não constituindo inovação contratual.

Entendemos, por fim, *s.m.j.*, que **a impugnação dos pontos acima abordados caberia em momento anterior à fase da habilitação técnica, ou seja, no prazo estabelecido para eventual impugnação do edital. Ressalta-se que a empresa apresentou impugnação ao edital naquela ocasião (6663108), nada referindo nesse aspecto**".

Depois, em manifestação complementar (7113082), no que refere à exigência constante do subitem "9.2.4.6", ratificou a necessidade da respectiva qualificação técnica, esclarecendo:

"O exame de investigação de paternidade/maternidade é um serviço altamente especializado e ainda sem regulamentação específica quanto ao seu procedimento.

Para atuar na área de análises em perícias genéticas, é necessário que o profissional possua conhecimento aprofundado em genética, biologia molecular, estatística e bioinformática.

Isso porque a interpretação dos resultados dos exames de DNA exige não somente a aplicação de técnicas laboratoriais, mas também a capacidade de análise crítica e a compreensão dos fundamentos teóricos que sustentam essas técnicas.

Nesse sentido, a exigência da qualificação no edital de no mínimo pós-graduação em nível de mestrado na área de genética, biologia molecular ou área correlata advém da necessidade de garantir a qualidade frente à especificidade do serviço.

O curso de mestrado exige rigorosa seleção do candidato e se constitui em uma pós-graduação *Stricto Sensu*, ou seja, concentra-se em uma área específica, aprofundando os conhecimentos de maneira mais intensa, diferentemente da Especialização, que constitui uma pós-graduação *Lato Sensu*, ou seja, um conhecimento mais geral e amplo sobre a matéria.

Cabe ressaltar que, nos casos dos exames de paternidade/maternidade recebidos na Seção de Investigação de Paternidade do Departamento Médico Judiciário, deparamo-nos com casos mais complexos de perícia genética, como por exemplo, de reconstrução genética do(a) falecido(a) a partir de seus parentes biológicos vivos, casos de mutação, casos de gêmeos (univitelinos, bivitelinos ou de pais diferentes) e casos em que é necessária a reconstrução genética do filho falecido e do suposto pai falecido para a tentativa de obtenção de um resultado conclusivo.

Soma-se a isso a confiança a ser depositada em uma empresa que presta serviços de perícias genéticas representando o Poder Judiciário Gaúcho frente à obrigatoriedade do custeio das despesas com exames de DNA aos beneficiários da gratuidade da justiça.

Dessa maneira, a exigência de mestrado visa garantir que os técnicos possuam a qualificação necessária para realizar os exames com a máxima eficiência e precisão, evitando erros que possam gerar danos irreparáveis aos jurisdicionados.

Além disso, a área de genética forense está em constante evolução, com o surgimento de novas tecnologias e metodologias. O profissional com titulação de mestrado está mais preparado para acompanhar essas mudanças e implementar novas técnicas, garantindo a atualização do laboratório, como previsto no subitem 1.1.1 do edital".

O Pregoeiro (7004981), por sua vez, prudentemente, uma vez que "restaram dúvidas quanto à possibilidade de aceite ou não das razões apresentadas pela recorrente, pois parte de suas solicitações poderia, s.m.j., encontrar amparo legal, porém afronta manifestamente as condições de habilitação constantes do Edital", solicitou o exame pela Assessoria Especial Administrativa, a qual, em retorno, proferiu o Parecer n.º 2524/2024-ASSESP/ADM (7064488), posicionando-se pelo indeferimento do recurso apresentado. Fundamentou, para tanto, que:

[...] Nesse passo, considerando a especificidade técnica dos exames, especialmente os relativos à reconstrução genética de falecidos a partir de seus parentes biológicos vivos, hipóteses de mutação e casos de gêmeos (univitelinos, bivitelinos ou de pais diferentes), bem como o impacto de eventuais inconsistências sobre procedimentos judiciais em curso, a exigência da comprovação da qualificação técnica mínima do corpo técnico responsável pelas análises laboratoriais, ou seja, dos funcionários que efetivamente irão realizar os exames, não se mostra desproporcional, pois visa garantir a qualidade e precisão dos serviços licitados, sendo necessárias e pertinentes ao cumprimento do contrato.

Por outro lado, a habilitação busca verificar a capacidade do licitante de cumprir o contrato, na hipótese, em relação aos requisitos técnicos da contratação, e não verificar a proposta de futuramente se adequar a estes requisitos. Portanto, o licitante, nesta fase, deverá ser considerado capaz e idôneo para cumprir a contrato, tal qual indicado no edital, de acordo com um juízo absoluto, ou seja, se cumpre ou não os requisitos da habilitação. Por conseguinte, uma vez não apresentado os documentos previstos nos itens 9.2.4.8. e 9.2.4.8.1. não cabe ao Pregoeiro, no caso concreto, a realização de diligência para análise da situação que gerou a desclassificação ou a complementação da documentação faltante.

[...]

Em que pese o art. 64, I da Lei n.º 14.133/21 permita apresentar novos documentos em complementação às informações já apresentadas pelo licitante e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, não permite o saneamento de defeitos de habilitação e, tampouco, a apresentação de documento totalmente novo. Logo, na hipótese, não caberia a apresentação de eventual declaração que assegurasse a contratação futura de profissionais que se adequem à qualificação técnica exigida, a qual, por si só, já não comprovaria os requisitos da habilitação técnica exigida.

Ademais, alega a recorrente que o responsável técnico indicado, Sr. Ricardo Goulart Rodovalho, possui a qualificação necessária nos termos do item 9.2.4.6 do edital, em que pese o vínculo do profissional com a empresa se refira a contrato firmado com a Pessoa Jurídica Ricardo G. Rodovalho - ME.

Consoante a Cláusula primeira do contrato firmado entre a BIOCROMA e Ricardo G. Rodovalho - ME (6808447, fl. 04) o objeto da contratação compreende:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de Coordenação da rotina técnica de biologia molecular em Goiânia pela CONTRATADA, compreendendo:

- Coordenação dos membros da equipe técnica do Laboratório BIOCROMA;
- Desenvolvimento, implantação e validação das metodologias relacionadas à investigação de vínculo genético e identificação humana;
- Elaboração e produção de relatórios e protocolos técnicos referentes às metodologias validadas e a serem implantadas;
- Participação da execução das metodologias adotadas para obtenção e processamento de DNA;
- Participação da realização de análises genéticas e liberação de laudos técnicos de investigação de vínculo genético e identificação humana;
- Criação de novos exames e determinação de seus respectivos ensaios moleculares para obtenção dos resultados genéticos;
- Contínua avaliação da qualidade dos serviços oferecidos pelo laboratório e dentro do contexto dos serviços prestados presentes nesse contrato;

Por conseguinte, a prestação de serviços tem por objeto a coordenação da rotina técnica de biologia molecular, em Goiânia, pelo Sr. Ricardo Goulart Rodovalho, com todas as obrigações relativas à coordenação do laboratório e dos serviços das equipes responsáveis pela realização pela realização dos exames. Não se vislumbra do referido documento que o Sr. Ricardo Goulart Rodovalho comporia o corpo técnico responsável pessoalmente pelas análises laboratoriais, mas que participaria da realização de "análises genéticas e liberação de laudos técnicos de investigação de vínculo genético e identificação humana" na condição de coordenador e responsável técnico do laboratório, o que não se coaduna com o requisito técnico exigido pelo edital.

Ainda que assim não fosse, e que o Sr. Ricardo Goulart Rodovalho, único profissional indicado pela licitante com a titulação mínima exigida pelo Edital, fosse o responsável por realizar individualmente todos os exames encaminhados pelo Tribunal, verifica-se a

impossibilidade de subcontratação do objeto principal desta licitação, qual seja a execução dos serviços de análise laboratoriais de Testes de Investigação de Paternidade e/ou Maternidade por Técnicas de Análise de DNA em casos típicos (suposto pai ou suposta mãe vivo(a)) ou atípicos (suposto pai ou suposta mãe e/ou filho falecidos ou desaparecidos) encaminhados pelo Poder Judiciário (item 1.1 do Edital - 6598587), nos termos do art. 180 do Ato 52/2023 deste Tribunal de Justiça:

[...]

De fato, na hipótese, a subcontratação apenas é permitida em relação à execução das atividades de coleta de material, não sendo possível, ainda que parcialmente, **em relação às análises laboratoriais**. O Edital do Pregão, do qual a minuta do contrato faz parte, prevê expressamente, a obrigação da contratada, conforme indicado pelo Pregoeiro quando da análise da habilitação (6821908):

(...)

4.16. Manter corpo técnico para execução dos serviços de análises laboratoriais, com profissionais com formação na área da genética, biologia molecular ou área correlata, com título de pós-graduação, no mínimo em nível de mestrado, com experiência comprovada em exames de investigação de paternidade e/ou maternidade.

4.16.1. Em caso de impedimento do Responsável Técnico, a CONTRATADA deve contar com um profissional legalmente habilitado para substituí-lo. **A empresa também deve dispor de equipe suficiente para cobrir ou substituir a falta ou afastamento de qualquer membro.** (grifamos)

4.17. Manter, em seu corpo técnico, para as atividades de coleta de material, profissionais com formação na área da saúde, legalmente habilitados. (grifamos)

4.18. As **empresas subcontratadas** necessariamente deverão dispor de profissional com formação na área da saúde, legalmente habilitado, **para executar as atividades de coleta de material**, apresentando ao CONTRATANTE, antes do início das atividades, documento comprobatório. (grifamos)

(...)

4.24. **Expedir laudo pericial firmado por profissional credenciado e habilitado pela respectiva entidade/conselho/órgão de classe e que pertença ao corpo societário ou quadro de funcionários da CONTRATADA.** (grifamos)

Desse modo, não pertencendo o **profissional credenciado** e com a qualificação técnica mínima exigida pelo Edital ao **corpo societário ou quadro de funcionários da licitante**, **não foi comprovada a qualificação técnica exigida para o cumprimento do contrato**.

Registra-se, ainda, conforme indicado pelo DMJ-PERÍCIAS PATERNIDADE (6815815), que não foi apresentado pela recorrente o Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica, previsto no subitem 9.2.4.9., em relação a todos os profissionais técnicos indicados, requisito que também faz parte da habilitação técnica exigida.

Desse modo, tendo em vista a necessidade de atendimento às necessidades da Administração Pública, e considerando o princípio da competitividade e o princípio da vinculação ao edital, mostram-se lícitas as exigências referentes à qualificação técnica, que, embora limitem a competição, referem-se a especificidades do cumprimento do objeto a ser licitado, sendo, pois, pertinentes e relevantes para o cumprimento do interesse público no caso concreto. [...]". (grifou-se)

Com isso, o Pregoeiro, em acertada decisão (7149490), ao enfatizar que a empresa BIOCROMA CLÍNICA DE EXAMES DE DNA LTDA., *"apesar de ter ofertado o menor valor, não conseguiu cumprir a todos os requisitos de habilitação exigidos pelo Edital, o que implicou em sua desclassificação"*, conheceu do recurso interposto, negando-lhe provimento.

Por conseguinte, do cotejo das análises realizadas pela área técnica (7004249 e 7113082), pela Assessoria Especial Administrativa (7064488) e pelo Pregoeiro (7149490), à luz das normas e dos princípios que norteiam as licitações, notadamente da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, em prestígio ao interesse público, resta evidenciado o descumprimento dos requisitos estabelecidos nos subitens "9.2.4.6", "9.2.4.8" e "9.2.4.9" do Edital de Licitação (6598587), devendo ser mantida a inabilitação da empresa BIOCROMA CLÍNICA DE EXAMES DE DNA LTDA. – EPP.

(ii) Da (in)habilitação da empresa PERITOSLAB FORENSE LTDA.

Como inicialmente relatado, a partir da Denúncia (7156849) recebida pelo Departamento de Despesa deste Tribunal, em 18/09/2024, envolvendo as empresas Heringer Perícias LTDA. (anteriormente denominada Becker Perícias e Consultoria Empresarial LTDA.) e a PeritosLab Forense LTDA., o presente certame restou suspenso até a apuração dos fatos noticiados. Repisa-se que a respectiva Denúncia foi processada no

SEI 8.2024.5585/001605-6, e, diante do Parecer n.º 2862/2024-ASSEP/ADM (7259508), foram instruídos os procedimentos de apuração de irregularidade n.º 8.2024.7187/001048-9 e 8.2024.7187/001049-7, relativos, respectivamente, aos Contratos n.º 084/2018-DEC (0422573) e n.º 247/2019-DEC (1529910), ambos celebrados com a Heringer Perícias LTDA.

Com efeito, constou da Denúncia (7156849) que "a empresa 10.459.611/0001-56 – anteriormente Becker Perícias e Consultoria Empresarial LTDA, que recentemente alterou sua razão social para HERINGER PERÍCIAS LTDA, não possui qualquer tipo de atividade laboratorial no seu escopo nem atualmente nem em nenhum outro momento desde sua fundação". Ademais, foi referido que "[h]á manifestação realizada (of. BP/RS 0337/2023) com o logo de Peritoslab e Peritos Judiciais (nome fantasia da empresa 10.459.611/0001-56) e assinada por Rodrigo Rodenbusch" e que, em pesquisa, "é possível afirmar que o Sr. Rodrigo é sócio da Peritoslab, dessa forma presume-se que as perícias não sejam realizadas pela empresa de CNPJ 10.459.611/0001-56, por não possuir sequer estrutura laboratorial para tal e sim são realizadas por empresa outra – PERITOALAB FORENSE CNPJ: 29.932.402/0001-06". Também, foi destacado que dita prática seria recorrente, mencionando o Processo n.º 0002906-33.2011.8.19.0014, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em que o laudo pericial teria sido impugnado.

Nesse cenário, no âmbito do processo de apuração de irregularidade n.º 8.2024.7187/001049-7, relativo ao Contrato n.º 247/2019-DEC (7268016), que tinha por objeto a contratação de empresa especializada para a realização, por demanda, de teste de investigação de paternidade e/ou maternidade *post mortem*, por técnicas de análise de DNA, após regular tramitação e exaustivo contraditório, restaram apuradas as condutas da empresa HERINGER e de seus representantes, incluindo o uso indevido de estrutura laboratorial, subcontratação não autorizada e comunicação com o TJRS por pessoas não formalmente vinculadas ao contrato, configurando indícios de fraude à licitação e violação aos princípios da boa-fé administrativa e da vinculação ao edital, tendo esta Direção-Geral, em consonância com o Parecer n.º 3.595/2024-ASSEP/ADM (7490767), aplicado à empresa HERINGER PERÍCIAS LTDA. as penalidades de multa e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo período de 2 (dois) anos, consoante Decisão DG (7511783). Por oportuno, no que tange à motivação, transcreve-se excerto do Parecer n.º 3.595/2024-ASSEP/ADM (7490767), que bem apreciou a questão:

[...] A empresa BECKER PERÍCIAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME participou do processo licitatório 8.2019.5585/000761-4 - Pregão Eletrônico n. 163/2019-DEC (1382350) -, cujo objeto visava à contratação de empresa especializada para a realização, por demanda, de teste de investigação de paternidade e/ou maternidade *post mortem*, por **técnicas de análise de DNA, por meio da coleta de material biológico** e posterior emissão de laudo técnico, nos precisos termos dos itens 1, 2 e 3 do Anexo I - Termo de Referência do Edital n. 163/2019-DEC, e apresentou proposta (1435930), **datada de 01-10-2019**, na qual constaram os seguintes dados:

"1. Dados da empresa:

- a) BECKER PERÍCIAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME, Rua Felipe Neri, no 287, sala 405, bairro Auxiliadora, Porto Alegre, telefone: (51) 3084-2236, e-mail licitacoes@consultlicitacao.com.br;
- b) N.º do CNPJ 10.459.611/0001-56, que deverá ser o mesmo constante dos documentos de habilitação e da Nota Fiscal a ser emitida, caso seja vencedora do certame Pregão Eletrônico no 163/2019;
- c) Nome da pessoa indicada para contato Deize Palma, telefone: (51) 3084-2236;
- d) Carlos Eduardo Becker, CPF No 806.497.000-82 pessoa que assinará o contrato".

Foi apresentado pela empresa BECKER PERÍCIAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., como documento de habilitação ao certame, o contrato social arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (1435931), no qual constou como sócios administradores **Carlos Eduardo Becker e Marcos Guilherme Heringer**; o objeto social a "prestação de serviços de consultoria e assessoria empresarial e a realização de treinamentos, cursos, palestras, aulas, seminários e emissão de laudos, perícias e pareceres técnicos multidisciplinares"; e, por fim, **a adoção do nome fantasia de PERITOS JUDICIAIS**.

Na sequência, consignou a Ata da Sessão do PE n. 163/2019-DEC (1488185) que a melhor classificada foi a empresa *BIOCHEMIE BIOTECNOLOGIA S/A*, com lance no valor de R\$ 208.100,00; a segunda melhor classificada, que ofertou R\$ 220.300,00, a empresa *GENIA GENÉTICA MOLECULAR LTDA. EPP*; e, a terceira classificada, **BECKER PERÍCIAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME**, cujo lance foi de R\$ 233.300,00. Entretanto, as

duas primeiras classificadas foram inabilitadas pelo descumprimento dos subitens 9.2.2.2 (b) e 9.2.2.4 do Edital, respectivamente, motivo pelo qual o Pregoeiro solicitou a análise da documentação da terceira licitante classificada, para fins de atendimento do subitem 9.2.2.4 - Qualificação Técnica, à Seção de Investigação de Paternidade do Departamento Médico Judiciário - DML-SIPATER, conforme Despacho PREGAO 1435964, que opinou pela **"habilitação da empresa Becker Perícias"** (1450340).

As empresas inabilitadas recorreram (1488227 e 1488234) e a decisão do Pregoeiro foi pelo desprovisionamento de ambos os recursos (1491823 e 1491828) e pela adjudicação do objeto do PE n. 163/2019-DEC à empresa BECKER PERÍCIAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., decisão que foi mantida pela Direção-Geral (1510967). O contrato foi firmado com a empresa em 21-11-2019 (1529910).

Para melhor contextualização dos fatos que ora se apuram, merece análise o Anexo Inspeção Vigilância Sanitária (7323655).

Segundo se extrai do Relatório de Ação Fiscal do Auto de Infração n. 14167 (7323655, p. 52-54), **em 27-5-2020** a empresa **BECKER LABORATÓRIO DIGITAL LTDA. - situada na Rua Felipe Neri, n. 287, sala 406, bairro Auxiliadora** -, foi vistoriada por agente de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre, em vista do recebimento do Ofício n. 1042/20, na data de 20-5-2020, advindo da Diretoria da Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina, referente à situação legal e sanitária do referido laboratório, tendo sido constatado, na ocasião, o que segue:

"A Equipe de Vigilância Sanitária de Serviços e Produtos de Interesse a Saúde - EVSPIS recebeu em 20/5/2020 o Ofício nº 1042/20 da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina, referente à situação legal e sanitária do Becker Laboratório Digital, CNPJ: 36.657.178/0001-57, localizado na Rua Neri nº 287, sala 406 bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS. A EVSPIS já possuía, desde 28/04/2020, um processo SEI nº 20.0.000040441-2 para solicitação de alvará de saúde inicial para atividade de posto de coleta da empresa BECKER LABORATÓRIO DIGITAL LTDA., CNPJ: 36.657.178/0001-57, na Rua Neri nº 287, sala 406 bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS. No dia 25/05/2020 entramos em contato com o requerente e agendamos a vistoria no dia 27/05/2020 a partir das 9 horas. No dia 26/05/2020 recebemos um e-mail informando que as atividades no posto de coleta seriam encerradas e o requerente gostaria de arquivar o processo SEI nº 20.0.000040441-2.

(...) no referido endereço há um posto de coleta da Empresa PeritosLab Forense Ltda., em pleno funcionamento, a qual não possui CNPJ, alvará de localização, alvará sanitário e Responsável Técnico para este endereço. Neste local há coleta de exames para Teste de Paternidade Judicial, as coletas são realizadas com agendamento prévio e atualmente estão interrompidas, desde 13/03/2020, devido ao recesso do Poder Judiciário causado pela Pandemia do COVID-19. Nesta unidade, também ocorrem atividades administrativas realizadas por dois funcionários, os quais recebem os laudos do Laboratório PeritosLab Forense Ltda., CNPJ: 29.932.402/0001-06, localizado na Rua Leopoldo Bier n. 788, bairro Santana, Porto Alegre/RS, e efetuam o envio destes laudos aos Tribunais de Justiça conveniados. Estes laudos permanecem arquivados na unidade. Atualmente, o Laboratório PeritosLab Forense possui convênio com seis Estados para realização dos Testes de Paternidade Judicial: RS, RJ, CE, BA, AMAPÁ e RORAIMA.

(...)

No momento da ação fiscal, constatou-se que o local encontrava-se em reforma, não havia ventilação adequada e possuía várias caixas de arquivos empilhadas pelo chão. Também, verificou-se a presença de duas geladeiras com materiais biológicos humanos armazenados contendo ossadas para exumação e Testes de Paternidades já coletados.

(...)

No referido local constatamos que não há a existência do Laboratório BECKER LABORATÓRIO DIGITAL LTDA., as instalações físicas, a ausência de equipamentos técnicos, as documentações apresentadas e as atividades desenvolvidas não configuram atividades de laboratório de Análises clínicas ou Laboratório de Análises clínicas biologia molecular para execução de PT-PCR para Teste de Paternidade ou PT-PCR para Teste de COVID-19. Na ocasião, foi lavrada a notificação n. 29585, solicitando o comparecimento do representante legal da empresa BECKER LABORATÓRIO DIGITAL LTDA., Sr. Carlos Eduardo Becker, na DGVS no dia 03/06/2020, às 10 horas, para esclarecimentos.

(...)

No dia 03/06/2020 às 10 horas, em reunião na DGVS, com os Agentes de Fiscalização Aline Biscardi e Daisson Cardoso, estagiária de enfermagem Melissa e o Gerente da Vigilância Sanitária - DGVS Marcelo Páscoa compareceram para prestar

esclarecimentos o proprietário Sr. Carlos Eduardo Becker e a Responsável Técnica do posto de coleta Fernanda Rosa Sawitzki. Durante a reunião, o proprietário confirmou que a empresa Becker Laboratório Digital não possui Laboratório de Análises Clínicas ou Laboratório de Análises de Biologia Molecular, e se caracteriza apenas como uma empresa intermediária prestadora de serviços de saúde. O mesmo informou que encerrou as atividades no local e não tem mais interesse em manter aberto o processo SEI nº 20.0.000040441-2 para posto de coleta.

(...)

Portanto, a empresa BECKER LABORATÓRIO DIGITAL LTDA não possui alvará de localização para Laboratório, alvará de saúde para atividade de Laboratório, Responsável Técnico pelo Laboratório e registro CNES (...).

No mesmo dia 27-5-2020, também foi realizada inspeção na empresa PERITOSLAB FORENSE LTDA., porquanto situada no mesmo endereço da empresa BECKER LABORATÓRIO DIGITAL LTDA., isto é, Rua Felipe Neri, n. 287, sala 406, bairro Auxiliadora (7323655, p. 36-38), oportunidade na qual foi lavrado o Relatório de Ação Fiscal do Auto de Infração n. 14166, de onde colhe-se:

"(...) Na ocasião, foi lavrada a notificação n. 29586, solicitando o comparecimento do Sr. Rodrigo Rodenbusch na DGVS no dia 01º/06/2020 às 10 horas, para esclarecimentos. Ainda no dia 27/05/2020 foi lavrada a notificação nº 29587 para o requerente apresentar as seguintes documentações em 24 horas:

- Alvará de localização da empresa PeritosLab Forense Ltda. no endereço rua Felipe Neri n. 287, sala 406, bairro Auxiliadora.

- CNPJ atualizado PeritosLab Forense Ltda. no endereço rua Felipe Neri n. 287, sala 406, bairro Auxiliadora.

- Contrato Social atualizado PeritosLab Forense Ltda. no endereço rua Felipe Neri n. 287, sala 406, bairro Auxiliadora.

- Certificado de registro de empresa no conselho de classe, atualizado.

- Alvará de Saúde ou nº do processo SEI do Laboratório PeritosLab Forense Ltda.

- Declaração descrevendo as atividades desenvolvidas no endereço rua Felipe Neri n. 287, sala 406, informando desde quando iniciou as coletas neste local e desde quando estão com as atividades suspensas.

No dia 1º/06/2020 às 10 horas compareceu ao DGVS o sócio proprietário Sr. Rodrigo Rodenbusch para reunião com os Agentes de Fiscalização Aline Biscardi e Daisson Cardoso, tendo em vista que ocorrem atividades no posto de coleta na Rua Felipe Neri n. 287, sala 406 desde o início de 2019 e a empresa PeritosLab Forense sem a regularização de suas atividades na Prefeitura de Porto Alegre (SMDE) e na Vigilância Sanitária (SMS/DGVS). Durante a reunião, foi lavrada a notificação nº 29589 com prazo de 15 dias para as adequações e o Auto de Infração nº 14166 com prazo de 30 dias para defesa. Este Auto de Infração nº 14166 deu origem ao processo PAS 20.0.000048942-6. O requerente não apresentou os itens solicitados na notificação nº 29589, emitida em 27/05/2020".

Posteriormente, em 26-12-2021 (7323655, p. 51), foi dada baixa no CNPJ 36.657.178/0001-57 da empresa BECKER LABORATÓRIO DIGITAL LTDA. - cujo endereço cadastrado junto à Receita Federal indicava localização na Av. Plínio Brasil Milano, n. 805, sala 507, bairro Auxiliadora -, tendo como motivo a extinção por encerramento - Liquidação Voluntária.

Ressalta-se que, por ocasião dos trâmites para celebração do 5º TAC (5402290), foram atualizadas as certidões relacionadas à empresa (5404843 e 5407827), tendo sido verificada alteração da sua razão social. Instada pela Seção de Acompanhamento de Contratos - Manutenção e Outros Serviços - SEAC-MA em 23-6-2023 (5423425), manifestou-se informando que em 16-6-2023 passou a se chamar HERINGER PERÍCIAS (5423427, 5423429 e 5423498), o que motivou a elaboração da minuta do 6º TAC (5431058), objeto de exame por esta ASSESP-ADM - Parecer n. 2278/2023 (5514620) -, cujos termos reproduz-se:

"(...) A respeito da alteração da razão social da empresa, cumpre referir que resulta de decisão judicial, conforme expresso na Cláusula Primeira da Sexta Alteração do Contrato (pág. 3 do doc. 5423427), que determinou a retirada do sócio Carlos Eduardo Becker da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas, com todos os direitos e vantagens a elas inerentes, ao sócio remanescente, Marcos Guilherme Heringer, a quem caberá a administração da sociedade limitada unipessoal. Alterada, por conseguinte, a denominação social, passando a 'Heringer Perícias Ltda'".

Consigna-se que constou no parágrafo único da cláusula primeira do contrato social da empresa HERINGER PERÍCIAS LTDA. que adotou o nome fantasia de PERITOS JUDICIAIS (5423427, p. 4).

Prosseguindo na análise do Anexo Inspeção Vigilância Sanitária (7323655), observa-se que em 27-11-2023, foi recebida denúncia por meio do número 156 da Prefeitura Municipal de Porto Alegre acerca do uso fraudulento do nome BECKER PERÍCIAS (atual HERINGER PERÍCIAS) pela empresa PERITOSLAB FORENSE, localizada na Rua Leopoldo Bier, n. 820, junto ao Tribunal de Justiça, haja vista que a empresa BECKER PERÍCIAS não possuiria laboratório, e que os exames de DNA estariam sendo realizados por veterinário (André Gastaldo).

Foram anexadas à mencionada denúncia documentos nos quais é assinalado que **Rodrigo Rodenbusch se manifesta em nome do laboratório BECKER PERÍCIAS, situado na Rua Leopoldo Bier, n. 820**, e que seria sócio da empresa PERITOSLAB FORENSE, de modo que as perícias estariam sendo efetuadas pela empresa PERITOSLAB FORENSE, e não pela contratada, conforme demonstraria o logotipo da empresa PERITOSLAB e PERITOS JUDICIAIS (nome fantasia da empresa BECKER PERÍCIAS) presente no Ofício endereçado à Diretora do DMJ (7323655, p. 2), porquanto a contratada não teria estrutura laboratorial para a execução dos serviços.

Diante de tais fatos, foi efetuada inspeção na empresa **HERINGER PERÍCIAS LTDA.** pela Equipe de Vigilância de Serviços e Produtos de Interesse à Saúde da Secretaria Municipal da Saúde, **na data de 30-1-2024**, cuja equipe foi acompanhada pelos policiais civis da Delegacia do Consumidor - DECON, transcrevendo-se do relatório de inspeção (7323655, p. 11-18), o seguinte:

"(...) Inicialmente a equipe de vistoria se deslocou para o endereço do estabelecimento Heringer Perícias LTDA. (CNPJ 10.459.611/0001-56), localizado na Rua Felipe Neri, número 287, sala 405. No local a equipe foi recebida na sala 407 na empresa 'Peritos Judiciais' pelo administrador Rafael Fabrício Oliveira.

Na sala 407 funciona a empresa Heringer Perícias LTDA com nome fantasia de 'Peritos Judiciais', sendo que nesta sala funciona apenas o escritório da empresa..

(...)

Constatou-se que não há laboratório clínico no endereço da empresa Heringer Perícias (antiga Becker Perícias) - Rua Felipe Neri, número 287, sala 405, bem como na 407.

(...)

Conforme informações do administrador Rafael Fabrício Oliveira, as análises laboratoriais são feitas na empresa PeritosLab Forense Ltda., situada na Rua Leopoldo Bier, número 788, bairro Santana, município de Porto Alegre. Além disso, informou que reagentes laboratoriais eram endereçados para a sala 406 da Felipe Neri, 287. Também informou que a documentação da empresa 'Peritos Judiciais' encontra-se desatualizada após a mudança da razão social.

Em seguida, a equipe se deslocou até o seguinte endereço: rua Leopoldo Bier, 820, bairro Santana. Neste endereço constatou-se o funcionamento de um posto de coleta de análises clínicas e um escritório. O posto de coleta (PeritosLab Forense Ltda. - 29.932.402/0003-78, endereço rua São Manoel, 1197, sala 2) possui alvará de localização e funcionamento emitido recentemente pela SMDE/PMPA. Na fachada do estabelecimento constam alguns dos serviços prestados, a citar: exames de DNA (paternidade, maternidade, reconstrução genética e exumação) e diagnóstico de COVID-19 (RT-PCR). A equipe de inspeção foi acompanhada pelo responsável legal, biólogo Rodrigo Rodenbusch, e pelo médico Veterinário André Gastaldo.

(...)

Na sala de coleta constatou-se a presença de material para coleta de exames e havia resíduos infectantes descartados, a citar: luvas usadas, materiais perfurocortantes (...). No refrigerador havia sacos com reagentes de uso laboratorial vencidos.

(...)

A sala de depósito estava desorganizada e havia frascos de coleta, sacolas, material de análise de perícias (ossos) (...) Há uma copa utilizada pelos funcionários do escritório e posto de coleta. Neste estabelecimento a Equipe de Vigilância de Serviços e Produtos de Interesse à Saúde (EVSPIS/DVS) lavrou a notificação nº 35.896 e autuou (auto de infração nº 14.405) pelo funcionamento de estabelecimento sem possuir alvará de saúde.

(...)

Após, a equipe de inspeção se deslocou, acompanhado pelo responsável técnico e legal do laboratório PeritosLab Forense Ltda. (CNPJ: 29.932.402/0001-06), biólogo Rodrigo Rodenbusch, até o endereço rua Leopoldo Bier, 788, bairro Santana. Neste endereço funciona a área técnica laboratorial, isso é, onde são processadas as amostras biológicas, analisados e emitidos os laudos. Os laudos são assinados pelo biólogo Rodrigo Rodenbusch (...). O médico veterinário André

Zoratto Gastaldo está presente no organograma do laboratório como 'Gerente Operacional' e realiza importação, análise e liberação de resultados. O laboratório conta com uma equipe de profissionais analistas composta por biomédicos e biólogos. Foi solicitado o afastamento do funcionário até o esclarecimento das atribuições do médico veterinário nesta atividade, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária".

Os documentos relativos ao Auto de Infração n. 14.405 (7323655, p. 24), relatório do auto de infração (7323655, p. 25-31) e notificação n. 35.896 (7323655, p. 32) foram encaminhados à Delegacia do Consumidor (7323655, p. 22-23) **em 15-2-2024** por meio de correspondência eletrônica enviada pelo farmacêutico Henrique Trevisan, integrante da Equipe de Vigilância de Serviços e Produtos de Interesse à Saúde.

Sobre as obrigações da contratada, assim dispôs a avença (7268016):

[...]

Destaca-se que o princípio do devido processo legal foi respeitado, garantindo-se à empresa a possibilidade de se manifestar no presente expediente e de produzir provas suficientes para contestar o inadimplemento apurado. No entanto, não se desincumbiu de tal ônus, porquanto deixou de apresentar razões defensivas, muito embora a ela oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

[...]

Vejamos.

O contrato é expresso **ao vedar**, na cláusula segunda, item 12.2., a **possibilidade de subcontratação de empresa para a realização de teste de investigação de paternidade e/ou maternidade post mortem, por técnicas de análise de DNA**, incluindo, dentre as obrigações da contratada (letra *n* do item 4.3 da cláusula quarta), a **manutenção de corpo técnico para execução dos serviços de coleta e análises laboratoriais, com profissionais formados nas áreas de genética, biologia molecular ou na área correlata**, com título de pós-graduação, no mínimo em nível de mestrado, salvo médico-legista, com experiência comprovada em exames de investigação de paternidade e/ou maternidade.

No ponto, ainda que o artigo 72 da Lei n. 8.666/93[3] autorize a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido pela Administração, sua leitura deve ser feita conjuntamente ao inciso VI do artigo 78[4]. Isso porque, segundo a doutrina de Diógenes Gasparini[5], a Lei de Licitações admite a "*subcontratação total (toda a execução do contrato passa para um terceiro sem que o subcontratado se desvincule do contrato) do objeto e a cessão (transferência total ou parcial dos direitos decorrentes do contrato a terceiro, com o cedente desvinculando-se no todo ou em parte do contrato cujos direitos foram cedidos), se essas operações estiverem previstas e reguladas no edital. Observa-se que o Estatuto Federal Licitatório só considera motivo de rescisão contratual a subcontratação, total ou parcial, e a cessão e a transferência, total ou parcial, se não previstas no edital e no contrato. Não cabe, assim, falar-se em fraude à licitação, ainda que alguém não selecionado por esse procedimento, acabe por relacionar-se contratualmente com a Administração Pública*".

No mesmo sentido a exegese de Jessé Torres Pereira Junior[6], que entende que "*a norma do art. 72 estabelece uma regra geral e prevê a sua exceção. A regra: o contratado não pode subcontratar. A exceção: poderá subcontratar se for parte e desde que tal possibilidade houvesse sido prevista no ato convocatório e no contrato, vedada a inclusão, em regulamento, de autorização genérica para subcontratar*".

No caso em tela, como acima assinalado, tal possibilidade não foi ventilada nem no edital do procedimento licitatório nem no contrato. Todavia, e, como a seguir será explicitado, há nos autos elementos robustos a demonstrar a efetiva e direta violação ao contrato firmado pela empresa contratada.

Inicialmente, necessário mencionar a ação de dissolução parcial de sociedade por exclusão de sócia com pedido de indenização compensatória e apuração de haveres movida pelas empresas PERITOSLAB FORENSE LTDA., PRÓ-AMBIENTE ANÁLISES QUÍMICAS E TOXICOLÓGICAS LTDA. e RODRIGO RODENBUSCH em face à empresa PRK PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. (2735739), **ajuizada em 19-10-2020**, que tomou o n. 5084626-04.2020.8.21.0001/RS e tramitou junto à Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, noticiada à Presidência do Tribunal de Justiça em 14-4-2021 por meio do Ofício 10007229585 (2735777), a fim de dar ciência dos fatos narrados e adoção das providências cabíveis, visto envolver prestação de serviços a esta Corte de Justiça, acompanhada pela Direção-Geral por meio do processo n. 8.2021.0022/000014-6.

Da leitura da peça inicial (2735739), destaca-se que a parte ré PRK PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. se trataria de *holding* operacional constituída pelos sócios **Carlos Eduardo Becker** e **Marcos Guilherme Heringer**, que, por sua vez é **sócia em 8 empresas**, dentre elas a **PERITOSLAB FORENSE LTDA.**, atuando em diversas áreas de perícias e assistência técnica e que constituem o denominado **GRUPO PERITOS**.

Do corpo da referida petição, chama atenção o relato acerca dos prejuízos financeiros que o casal Fernanda e **Carlos Eduardo Becker** teriam causado à sociedade empresária **PERITOSLAB FORENSE LTDA.** em face aos **"laudos de exames de DNA, em sua maioria realizados através de exumação, emitidos pelo casal em processos de Investigação de Paternidade, utilizando-se do nome, dos materiais, dos equipamentos, da estrutura e dos funcionários do LABORATÓRIO PERITOSLAB FORENSE (...)"**.

A ação foi julgada procedente em 13-4-2024 - segundo informação obtida junto ao site de consultas processuais do TJRS -, ao efeito de determinar que a **parte autora seja indenizada pela ré pela utilização da sua estrutura**, extraindo-se da sua fundamentação esclarecedor trecho:

[...]

Como visto, e sem sombra de dúvidas, desde o início da prestação dos serviços contratados com o TJRS a empresa **HERINGER PERÍCIAS LTDA.**, subcontratava os serviços da empresa **PERITOSLAB FORENSE LTDA.**

Não obstante a comprovação, em juízo, do uso da estrutura da **PERITOSLAB FORENSE LTDA.** para a consecução do objeto contratado, suspeitas já haviam acerca da situação legal e sanitária da empresa **BECKER LABORATÓRIO DIGITAL LTDA.** por parte da Diretoria da Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina, cujo representante legal era **Carlos Eduardo Becker.**

Salienta-se que após contato efetuado em 25-5-2020 pela Equipe de Vigilância Sanitária de Serviços e Produtos de Interesse à Saúde - EVSPIS para agendamento de vistoria, sobreveio e-mail (7323655, p.50), assinado por **Carlos Eduardo Becker** e datado de **26-5-2020**, informando que **as atividades do posto de coleta seriam encerradas**, bem como requerendo que o processo n. 20.0.000040441-2, no qual solicitava alvará de saúde inicial para atividade de posto de coleta, fosse arquivado.

Embora, de fato, tenha sido dada baixa na inscrição do CNPJ da empresa **BECKER LABORATÓRIO DIGITAL LTDA.** (7323655, p. 51), a manobra não impediu que a equipe da Secretaria Municipal de Saúde efetuasse inspeção e **constatasse que no local, Rua Felipe Neri, n. 287, sala 406, bairro Auxiliadora, havia um posto de coleta da empresa PERITOSLAB FORENSE LTDA., que funcionava sem CNPJ, alvará de localização para laboratório, alvará de saúde para laboratório, responsável técnico no endereço vistoriado, e que no local eram realizadas coletas para Teste de Paternidade, assim como atividades administrativas relacionadas ao recebimento de laudos do LABORATÓRIO PERITOSLAB FORENSE LTDA. e envio destes para os Tribunais de Justiça conveniados, dentre os quais o TJRS.**

A conduta do sócio da empresa **BECKER PERÍCIAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, Carlos Eduardo Becker**, no ano de 2020, já sinalizava burla ao contrato n. 247/2019. Ressalta-se que mesmo com a retirada do mencionado sócio da empresa **BECKER PERÍCIAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME**, por determinação judicial, e a alteração da razão social para **HERINGER PERÍCIAS LTDA.** no ano de 2023, **os fatos se perpetuaram até o ano em curso, consoante apurado em nova inspeção sanitária efetuada em 30-1-2024 pela Equipe de Vigilância Sanitária de Serviços e Produtos de Interesse à Saúde - EVSPIS** (7323655, p. 11-18).

Na oportunidade, a equipe de inspeção se dirigiu ao endereço da empresa **HERINGER PERÍCIAS LTDA.**, Rua Felipe Neri, n. 287, salas 405 e 407, e foi recebida pelo administrador **Rafael Fabrício Oliveira**, constatando a **inexistência de laboratório clínico no local.** Outrossim, o administrador afirmou que **"as análises laboratoriais são feitas na empresa Peritoslab Forense Ltda., situada na Rua Leopoldo Bier, n. 788, bairro Santana"**. (7323655, p. 12-13)

Ato contínuo, a equipe dirigiu-se ao endereço Rua Leopoldo Bier, n. 788, bairro Santana, acompanhada pelo responsável técnico e legal da empresa **PERITOSLAB FORENSE LTDA., Rodrigo Rodenbusch**, local onde funciona a área técnica laboratorial e são processadas as amostras biológicas, analisadas e emitidos os laudos. Na oportunidade, foi capturada imagem **"de cópia do Ofício que acompanha o laudo de investigação de vínculo genético, onde se verifica o uso da razão social 'Becker Perícias e Consultoria Empresarial Ltda.'. No laudo do exame consta os logos das empresas Peritoslab e Peritos Judiciais"** (7323655, p 17).

Em acréscimo, foi assinalado no Parecer n. 2862/2024-ASSESP-ADM (7268917) que os contatos realizados pelas áreas técnicas com a empresa **HERINGER PERÍCIAS LTDA.** relacionados com o contrato n. 247/2019-DEC foram endereçados aos seguintes e-mails: **r.rodenbusch@peritoslab.com, m.heringer@peritosjudiciais** e **r.oliveira@peritosmed.com** (2035045, 2037561, 2220028, 2237749, 5626132 5601114) e respondidos pela empresa com cópia para todos os acima indicados e para **j.vieira@grupoperitos.com.**

Configurada, portanto, a subcontratação da empresa PERITOSLAB FORENSE LTDA. para prestação dos serviços constantes da cláusula primeira do contrato n. 247/2019-

DEC, em evidente violação ao disposto no item 12.2 da cláusula segunda.

Desta forma, afrontadas pelo particular as cláusulas primeira, item 1.1, e subitem 1.1.1, segunda, item 2.1, quarta, itens 4.1, 4.2 e 4.3, n, e décima segunda, item 12.2, da avença, cabível **a aplicação da penalidade de multa**, no montante de R\$ 14.779,30 (quatorze mil setecentos e setenta e nove reais e trinta centavos), nos termos da cláusula oitava, item 8.4, do contrato n. 247/2019-DEC.

Destaca-se que caracterizada a relação de causa e efeito entre as obrigações descumpridas e a correspondente penalidade prevista no ajuste, foi observado de forma estrita o percentual estipulado no contrato para a sanção imposta.

Estabelecido o valor da multa, merece exame em separado a proposição formulada pelo DGC-IRREGULARIDADES (7325646) acerca da aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no inciso III do artigo 87 da Lei n. 8.666/96.

Consignou o ajuste, de forma categórica, a proibição de subcontratação de empresa para prestação dos serviços para a realização de teste de investigação de paternidade e/ou maternidade post mortem, por técnicas de análise de DNA. Entretanto, a empresa HERINGER PERÍCIAS LTDA. não só utilizou o laboratório, mas também os equipamentos, corpo técnico, alvarás sanitários e demais itens relacionados à prestação dos serviços, ainda que de forma parcial, da empresa PERITOSLAB FORENSE LTDA., pessoa jurídica estranha ao presente contrato e que não passou pelo crivo do procedimento licitatório.

Tal fato, cabalmente demonstrado neste opinativo, descaracteriza o processo de escolha da contratada, e aponta, de forma clara, sua incapacidade técnico-econômica, desfigurando as condições previamente definidas no ato convocatório e, posteriormente, no contrato, burlando frontalmente a avença com indícios de fraude à licitação.

A gravidade da falta, reiterada ao longo dos anos em que vigente o contrato (2019 a 2024), importa em violação aos princípios de vinculação ao edital e da boa-fé administrativa. O primeiro, porque infringida regra presente no edital do certame, e replicada no contrato, que foi solenemente ignorada pela contratada. O segundo, porque violado o dever de comportamento leal e honesto, ou seja, na lição de Egon Bockmann Moreiral⁷¹ *"a confiança no comportamento alheio, que possui dois elementos: ética e segurança jurídica (...) Não se permite qualquer possibilidade de engodo - seja ele direto e gratuito; seja indireto, visando à satisfação de interesse secundário da Administração (...) E dentre as exigências advindas do princípio da boa-fé inclui-se a de não criar ou acalantar expectativas indevidas, bem como a de obstar o surgimento, ou mesmo a manutenção, de condutas infundadas, falsas ou temerárias. Logo, o princípio da boa-fé resguarda as legítimas expectativas geradas em uma relação jurídica, e o eventual rompimento desta expectativa se constitui em abuso de direito, por ultrapassar os limites impostos pela boa-fé"*.

Neste contexto, considerando-se a gravidade dos fatos apurados e comprovados pela farta documentação contida nos expedientes n. 8.2019.5585/000761-4, n. 8.2021.0022/000014-6 e no que ora se examina, adequado se mostra, **aplicar à empresa a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 2 (dois) anos**, com fundamento no artigo 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93.

Por outro lado, não se pode deixar de anotar, e apontar, a ocorrência de diversos fatos antes e durante a contratação sob análise que se mostram, no mínimo, atípicos.

O primeiro a ser mencionado diz respeito ao próprio PE n. 163/2019 (1488185). Como já referido anteriormente, as empresas classificadas em primeiro e segundo lugares foram inabilitadas pelo descumprimento dos subitens 9.2.2.2 (b) e 9.2.2.4 do Edital, respectivamente, o que motivou solicitação do Pregoeiro à Seção de Investigação de Paternidade do Departamento Médico Judiciário - DMJ-SIPATER para que fosse analisada a documentação da terceira licitante classificada (1435964), **BECKER PERÍCIAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME**, para fins de atendimento do subitem 9.2.2.4 - Qualificação Técnica. Sobreveio Parecer DMJ-SIPATER 1450340 no qual constou apenas: *"Opina-se pela habilitação da empresa Becker Perícias"*.

Ao depois, chama atenção que no início da prestação dos serviços pela contratada, em 17-3-2020, o DMJ-SIPATER encaminhou correspondência eletrônica (1824867) endereçada aos e-mails becker@peritosjudiciais.com, r.rodenbusch@peritoslab.com, f.moraes@peritoslab.com e paternidade@peritosjudiciais.com.br já indicando a presença da empresa subcontratada PERITOS LABFORENSE LTDA. nos primórdios da contratação.

Ademais, causa espécie que após instada a empresa sobre a possibilidade de prorrogação da avença (2166988 e 2186708), ambos e-mails enviados ao endereço becker@peritosjudiciais.com, **a resposta tenha sido encaminhada em 17-9-2020 pelo Dr. Rodrigo Rodenbusch (2205496) que não era parte integrante da relação jurídica firmada com o Tribunal de Justiça** e que somente posteriormente foi nomeado procurador da empresa BECKER PERÍCIAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. em 24-9-20204

(2220041) e cujos poderes se restringiam a assinar, peticionar e criar acesso externo no âmbito dos contratos n. 084/2018-DEC e n. 247/2019-DEC em nome da contratada.

Destarte, consigna-se que em diversas manifestações oficiais da empresa acerca das prorrogações contratuais nas datas de 09-4-2021 (2719718), 31-3-2022 (3738195), 03-5-2022 (3853195), 06-4-2023 (5117294) e no Ofício n. 0386/2024, datado de 17-5-2024, endereçado à Direção do DMJ - no qual foi formulada consulta sobre a possibilidade de suspensão por seis meses do contrato n. 246/2019-DEC -, constam os logotipos **PERITOS JUDICIAIS**, nome fantasia da empresa HERINGER PERÍCIAS LTDA., e **PERITOS LAB**.

Não se pode olvidar que os logotipos das duas empresas constavam de todos os laudos dos exames realizados (7323655, p 17), conforme constatou a equipe de inspeção da Secretaria Municipal de Saúde quando dirigiu-se ao endereço Rua Leopoldo Bier, n. 788, bairro Santana, local onde funciona a área técnica laboratorial e são processadas as amostras biológicas da empresa PERITOSLAB FORENSE LTDA., de modo que factível que a gestão do contrato, efetuada pelo DMJ (1529970, 1591988 e 1602267), em algum momento ao longo da execução contratual (220 a 2024) inferisse a possibilidade de haver subcontratação na prestação dos serviços.

No aspecto, evidencia-se falha na gestão do contrato, ainda que a área técnica em sua manifestação (7269023) tenha atestado a regularidade da prestação dos serviços e ressaltado que incumbe à Seção de Investigação de Paternidade a operacionalização das perícias genéticas descrevendo, modo sintético, os procedimentos efetuados, não há notícia nos autos de qualquer comunicação sobre possível irregularidade na execução contratual, apesar dos inúmeros indícios aqui apontados.

Registra-se que dentre as atribuições do gestor está o acompanhando atento da execução do objeto do contrato, de modo a preservar as especificações nele contidas, assim como aquelas indicadas em seus anexos e na proposta da CONTRATADA, determinando, sempre que necessário, as correções e adequações que se mostrem necessárias, anotando e comunicando quaisquer ocorrências à chefia imediata.

Nesse passo, compete à Administração averiguar a conduta funcional dos seus servidores que porventura possa prejudicar a regular execução dos serviços ou impliquem em afronta aos princípios norteadores da Administração Pública, nos termos do artigo 198 da Lei n. 10.098/94[8].

Desta forma, e em vista do que foi acima assinalado, assim como em razão dos princípios, valores fundamentais e deveres de conduta ética previstos no Código de Ética dos Servidores do Poder Judiciário, considera-se imprescindível seja apurada a conduta dos gestores do contrato e demais servidores do DMJ que atuaram no presente contrato, dando-se conhecimento ao Comitê de *Compliance* e à SAUDI. [...]

Destaca-se que, na oportunidade, na esteira do Parecer ASSESP (7490767), esta Direção-Geral oficiou ao Ministério Público Estadual, diante dos indícios de fraude à licitação e de possíveis ilícitos ao consumidor (7514309), bem como à 2ª Delegacia de Combate à Corrupção-DEIC, comunicando a existência do presente expediente e das providências adotadas (7514780).

Posteriormente, por força do recurso manejado pela empresa HERINGER PERÍCIAS LTDA. (7645224), a Assessoria Especial promoveu diligências, inclusive a fim de assegurar, novamente, o contraditório e a ampla defesa, tendo, então, proferido o Parecer n.º 2.257/2025-ASSESP/ADM (8247878), em que se manifestou pela manutenção da decisão que aplicou as penalidades de multa e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo período de 2 (dois) anos. Colaciona-se, igualmente, dada a pertinência, parte do mencionado parecer, *verbis*:

[...] Em suas razões recursais (7645224), a insurgente esclareceu que no ano de 2018, objetivando participar do processo licitatório no TJRS - o primeiro da Federação a exigir que as licitantes possuíssem laboratório próprio para realização das análises genéticas -, passou a integrar, por meio de sua controladora PRK Participações, o quadro societário da empresa PeritosLab Forense Ltda., a qual contaria com estrutura laboratorial completa e profissionais qualificados para realização dos exames de DNA. Aduziu que a sua controladora, a *holding* operacional PRK Participações, na época composta pelos sócios Carlos Becker e Marcos Guilherme Heringer, detinha também o controle operacional e administrativo de diversas empresas que compunham o Grupo Peritos Judiciais, a saber: *PeritosMed*, *PeritosPharma*, *PeritosLab*, *Peritos Finance*, *Peritos Tech* e *Peritos Criminalística*. Deste modo, ao integrar o quadro societário da PeritosLab Forense Ltda., através de sua controladora PRK Participações, entendeu ter suprido a exigência contratual relativa ao laboratório para análise genética, não havendo se falar, portanto, em subcontratação.

Consigna-se, de início, que o procedimento licitatório mencionado pela recorrente diz respeito ao Pregão Eletrônico n. 39/2018-DEC, que originou o contrato n. 084/2018-DEC, e que não se relaciona ao caso em análise.

Com efeito, segundo afirmado pela insurgente, ao integrar o quadro societário da empresa PeritosLab Forense Ltda., por meio da sua controladora PRK PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., teria suprido a exigência contratual relativa a manter laboratório para análise genética. Todavia, a presunção mostra-se totalmente equivocada.

A uma, porque na documentação de habilitação apresentada pela recorrente no procedimento licitatório n. 8.2019.5585/000761-4, aberto em 29-9-2019 (1382722 e 1400956), foi colacionado o contrato social da então denominada **BECKER PERÍCIAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, relativo à **Quinta Alteração e Consolidação contratual** (1435931) **firmada em 18-12-2018**, assim redigido:

BECKER PERÍCIAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-ME
QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular, **PRK PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** com sede na cidade de Porto Alegre/RS, na Rua Felipe Neri, n.º 287, sala 405 bairro Auxiliadora – CEP 90440-150, inscrita junto ao CNPJ sob o n.º 26.810.817/0001-19, com contrato social de constituição devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o n.º 43208058988 em sessão de 05/01/2017, representada neste ato por seus administradores, **CARLOS EDUARDO BECKER** brasileiro, casado separação total de bens, farmacêutico, com registro sob n.º 9010RS, nascido na cidade de Santa Maria/RS, em 08/09/1981, portador da Carteira de Identidade n.º 2076394374, expedida pela SJS/II RS, e inscrito junto ao CPF sob o n.º 806.497.000-82, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre/RS, Rua Felipe Nery, n.º 253, apto 303, bairro Auxiliadora, CEP: 90440-150, **MARCOS GUILHERME HERINGER**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ nascido no Rio de Janeiro/RJ, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 011388134-6, expedida pelo Ministério da Defesa/EB, e inscrito junto ao CPF sob o n.º 016.493.467-78 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Andrade Neves, 240, apto 302, Bairro Tijuca, CEP: 20510-230, únicos sócios componentes da sociedade que gira sob a denominação social de **BECKER PERÍCIAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, na Rua Felipe Nery, n.º 287/405, Bairro Auxiliadora – CEP 90440-150, inscrita junto ao CNPJ sob o n.º 10.459.611/0001-56, com contrato social de constituição devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o n.º 43206262651 em sessão de 30/10/2008, de comum acordo e na melhor forma de direito, firmam a presente alteração de contrato social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 01.ª: *retira-se da sociedade à sócia de PRK PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA* com sede na cidade de Porto Alegre/RS, na Rua Felipe Neri, n.º 287, sala 405 bairro Auxiliadora – CEP 90440-150, inscrita junto ao CNPJ sob o n.º 26.810.817/0001-19, com contrato social de constituição devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o n.º 43208058988 em sessão de 05/01/2017, representada neste ato por seus administradores **MARCOS GUILHERME HERINGER**, brasileiro, empresário, divorciado, portador da carteira de identidade sob n.º 0113881346, ministério da fazenda RJ, e CPF sob n.º 016.493.467-78, residente e domiciliado a Rua Andrade Neves, 240 apto 302 Bairro Tijuca, Rio de Janeiro/RJ CEP: 20510-230 e **CARLOS EDUARDO BECKER**, brasileiro, casado separação total de bens, farmacêutico, com registro sob n.º 9010RS, nascido na cidade de Santa Maria/RS, em 08/09/1981, portador da Carteira de Identidade n.º 2076394374, expedida pela SJS/II RS, e inscrito junto ao CPF sob o n.º 806.497.000-82, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre/RS, Rua Felipe Nery, n.º 253, apto 303, bairro Auxiliadora, CEP: 90440-150. Pelo qual vende o valor de suas quotas de 5.000,00(cinco mil), sendo 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o novo sócio **CARLOS EDUARDO BECKER**, e outro 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o sócio **MARCOS GUILHERME HERINGER**.

Cláusula 02.ª: São admitidos na sociedade os sócios **MARCOS GUILHERME HERINGER**, brasileiro, empresário, divorciado, portador da carteira de identidade sob n.º 0113881346, ministério da fazenda RJ, e CPF sob n.º 016.493.467-78, residente e domiciliado a Rua Andrade Neves, 240 apto 302 Bairro Tijuca, Rio de Janeiro/RJ CEP: 20510-230 e **CARLOS EDUARDO BECKER**, brasileiro, casado separação total de bens, farmacêutico, com registro sob n.º 9010RS, nascido na cidade de Santa Maria/RS, em 08/09/1981, portador da Carteira de Identidade n.º

2076394374, expedida pela SJS/II RS, e inscrito junto ao CPF sob o n.º 806.497.000-82, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre/RS, Rua Felipe Nery, n.º 253, apto 303, bairro Auxiliadora, CEP: 90440-150.

Cláusula 04.ª Em face às modificações acima previstas, o Capital Social no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, fica dividido em 5.000 (cinco mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, ficando distribuído entre sócios da seguinte forma:

MARCOS GUILHERME HERINGER.....	2.5000QUOTAS.....	50%....R\$....	2.500,00
CARLOS EDUARDO BECKER.....	2.5000QUOTAS.....	50%....R\$....	2.500,00

Cláusula 05.ª: A sociedade será administrada pelos sócios administradores **CARLOS EDUARDO BECKER**, e **MARCOS GUILHERME HERINGER** que assinarão pela mesma isoladamente, sendo que suas assinaturas deverá ser em todos os documentos, como consta no final deste instrumento, que na qualidade de administradores, representarão a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo constituir procuradores ad-negotia e ad-judicia. Para a alienação de bens da sociedade, confissão de dívidas, contrair empréstimos com ou sem outorga de garantia real dos bens móveis e imóveis, alienação de bens e todos os demais atos conexos, sempre no interesse da sociedade, deverá haver a assinatura em conjunto dos sócios. O administrador poderá constituir procuradores, desde que, outorgue-lhes apenas poderes de ordem administrativa.

Cláusula 06.ª: A sociedade terá por objeto social a prestação de serviços de consultoria e assessoria empresarial e a realização de treinamentos, cursos, palestras, aulas, seminários e emissão de laudos, perícias e pareceres técnicos multidisciplinares.

Cláusula 07.ª: As cláusulas e condições por este instrumentos inalteradas, permanecem em plena vigência.

**BECKER PERÍCIAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA".
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Cláusula 01.ª: A sociedade continua adotando o tipo jurídico de sociedade limitada, obedecendo os preceitos da Lei n.º 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro, do decreto n.º 1.800/96 de 30.01.1996, e demais legislação aplicável.

Cláusula 02.ª: A sociedade gira sob a denominação social de "**BECKER PERÍCIAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**".

Parágrafo Único: adota o nome fantasia de **PERITOS JUDICIAIS**.

Cláusula 03.ª: A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de consultoria e assessoria empresarial e a realização de treinamentos, cursos, palestras, aulas, seminários e emissão de laudos, perícias e pareceres técnicos multidisciplinares.

Da leitura acima, observa-se das cláusulas primeira e segunda que a sócia **PRK PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. se retirou da sociedade denominada BECKER PERÍCIAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., vendendo a integralidade de suas cotas aos novos sócios, Marcos Guilherme Heringer e Carlos Eduardo Becker, que já eram seus administradores, mantendo a denominação, o nome fantasia e o objeto social "prestação de serviços de consultoria e assessoria empresarial e realização de treinamentos, cursos, palestras, aulas, seminários e perícias técnicas".**

Destarte, nota-se que naquela ocasião, isto é, durante o procedimento licitatório, sua aludida **controladora (holding operacional PRK PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.) tinha deixado de ser sócia da BECKER PERÍCIAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., sendo assim, a partir daquele momento passou a não mais integrar o quadro societário da PeritosLab Forense Ltda., deixando, portanto, de atender à exigência editalícia quanto a manter laboratório de análise genética, caso fosse possível se considerar a legalidade da manobra agora revelada.**

Neste contexto, **a então contratada, ao utilizar o laboratório da empresa PeritosLab Forense, confessou ter burlado os termos da avença, que vedava explicitamente a subcontratação, caindo por terra a alegação da inexistência de irregularidade e de lisura no seu comportamento.**

A duas, porque **causa estranheza que a existência de uma holding operacional somente tenha vindo à tona nas razões recursais, e não no curso do procedimento licitatório, já que o fato de contar com estrutura laboratorial para permitir a análise genética do material coletado era ponto crucial tanto para sua participação no certame quanto para permitir a execução do ajuste.**

No entanto, a omissão deste fato, diga-se, de suma importância, poderia estar relacionado ao item 4 do Edital do Pregão Pregão Eletrônico n. 163/2019-DEC (1382350), que assim dispôs:

"4. IMPEDIMENTOS DE PARTICIPAÇÃO

4.1. Não poderão participar do presente Pregão Eletrônico as pessoas jurídicas que:

(...)

4.1.5. **Estejam reunidas em consórcio, ainda que controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si". (grifei)**

Nesse sentido, e de acordo com o informado pela própria insurgente em suas razões recursais, a " *Holding Operacional PRK Participações, na época composta pelos sócios Carlos Becker e Marcos Guilherme Heringer, detinha também o controle operacional e administrativo de diversas empresas que compunham o Grupo Peritos Judiciais*".

Analisando-se atentamente a documentação acostada aos autos pela insurgente, em especial a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª alterações contratuais da BECKER PERÍCIAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (8003423, 8003424, 8003425 e 8003426), **as quais, reitera-se, não foram anexadas ao procedimento licitatório**, constata-se o seguinte:

- na 1ª alteração (8003423), datada de 10-9-2014, foi admitida na sociedade Marcos Guilherme Heringer, retirando-se a sócia Holanda Mello Bacin;
- na 2ª e 3ª alterações (8003424 e 8003425), datadas de 17-10-2014 e 01-6-2016, respectivamente, os sócios decidiram constituir filiais em Florianópolis/SC, Salvador/BA e São Paulo/SP; e
- na 4ª alteração (8003426), protocolada na Junta Comercial em 10-11-2017, ingressou na sociedade a **PRK PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.**, nos seguintes termos:

BECKER PERÍCIAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular, **CARLOS EDUARDO BECKER**, brasileiro, casado separação total de bens, farmacêutico, com registro sob nº 9010RS, nascido na cidade de Santa Maria/RS, em 08/09/1981, portador da Carteira de Identidade nº 2076394374, expedida pela SJS/II RS, e inscrito junto ao CPF sob o nº 806.497.000-82, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre/RS, Rua Felipe Nery, nº 253, apto 303, bairro Auxiliadora, CEP: 90440-150, **MARCOS GUILHERME HERINGER**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ nascido no Rio de Janeiro/RJ, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 011388134-6, expedida pelo Ministério da Defesa/EB, e inscrito junto ao CPF sob o nº 016.493.467-78 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Andrade Neves, 240, apto 302, Bairro Tijuca, CEP: 20510-230, únicos sócios componentes da sociedade que gira sob a denominação social de **BECKER PERÍCIAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, na Rua Felipe Nery, nº 287/405, Bairro Auxiliadora – CEP 90440-150, inscrita junto ao CNPJ sob o nº 10.459.611/0001-56, com contrato social de constituição devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 43206262651 em sessão de 30/10/2008, de comum acordo e na melhor forma de direito, firmam a presente alteração de contrato social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 01.ª: E admitida na sociedade à sócia de **PRK PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** com sede na cidade de Porto Alegre/RS, na Rua Felipe Nery, nº 287, sala 405 bairro Auxiliadora – CEP 90440-150, inscrita junto ao CNPJ sob o nº 26.810.817/0001-19, com contrato social de constituição devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 43208058988 em sessão de 05/01/2017, representada neste ato por seus administradores **MARCOS GUILHERME HERINGER**, brasileiro, empresário, divorciado, portador da carteira de identidade sob nº 0113881346, ministério da fazenda RJ, e CPF sob nº 016.493.467-78, residente e domiciliado a Rua Andrade Neves, 240 apto 302 Bairro Tijuca, Rio de Janeiro/RJ CEP: 20510-230 e **CARLOS EDUARDO BECKER**, brasileiro, casado separação total de bens, farmacêutico, com registro sob nº 9010RS, nascido na cidade de Santa Maria/RS, em 08/09/1981, portador da Carteira de Identidade nº 2076394374, expedida pela SJS/II RS, e inscrito junto ao CPF sob o nº 806.497.000-82, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre/RS, Rua Felipe Nery, nº 253, apto 303, bairro Auxiliadora, CEP: 90440-150.

Cláusula 02.ª: Retira-se da sociedade o sócio **CARLOS EDUARDO BECKER** devidamente qualificado no preâmbulo deste instrumento, pelo qual vende a totalidade de suas quotas sociais de que são titular, equivalentes a 90% (noventa por cento) do valor do Capital Social, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para a sócia **PRK PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, acima qualificada.

Cláusula 03.ª: Retira-se da sociedade o sócio **MARCOS GUILHERME HERINGER** devidamente qualificado no preâmbulo deste instrumento, pelo qual vende a totalidade de suas quotas sociais de que são titular, equivalentes a 10% (dez por cento) do valor do Capital Social, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para a sócia **PRK PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, acima qualificada.

1. 

Cláusula 04.ª Em face às modificações acima previstas, o Capital Social no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, fica dividido em 5.000 (cinco mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, ficando distribuído entre sócios da seguinte forma:

PRK PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.....5.000QUOTAS.....100%....R\$....5.000,00

Cláusula 05.ª: A sociedade será administrada pelos administradores **CARLOS EDUARDO BECKER**, e **MARCOS GUILHERME HERINGER** que assinarão pela mesma isoladamente, sendo que suas assinaturas deverá ser em todos os documentos, como consta no final deste instrumento, que na qualidade de administradores, representarão a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo constituir procuradores ad-negotia e ad-judicia. Para a alienação de bens da sociedade, confissão de dívidas, contrair empréstimos com ou sem outorga de garantia real dos bens móveis e imóveis, alienação de bens e todos os demais atos conexos, sempre no interesse da sociedade, deverá haver a assinatura em conjunto dos sócios. O administrador poderá constituir procuradores, desde que, outorgue-lhes apenas poderes de ordem administrativa.

Cláusula 06.ª: As cláusulas e condições por este instrumentos inalteradas, permanecem em plena vigência.

**BECKER PERÍCIAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Cláusula 01.ª: A sociedade continua adotando o tipo jurídico de sociedade limitada, obedecendo os preceitos da Lei n.º 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro, do decreto n.º 1.800/96 de 30.01.1996, e demais legislação aplicável.

Cláusula 02.ª: A sociedade gira sob a denominação social de "BECKER PERÍCIAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA".

Parágrafo Único: adota o nome fantasia de PERITOS JUDICIAIS.

Cláusula 03.ª: A sociedade terá por objeto social e a prestação de serviços de consultoria e assessoria empresarial e a realização de treinamentos, cursos, palestras, aulas, seminários e perícias técnicas.

**II - DO LOCAL DA SEDE, CAPITAL SOCIAL.
E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

Cláusula 04.ª: A sociedade terá sua sede na Rua Felipe Nery, n.º 287/405, no bairro Auxiliadora, CEP: 90440-150, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, podendo contudo, pela deliberação de seus sócios, criar, manter e extinguir estabelecimentos, filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional.

Cláusula 05.ª: A empresa tem criada e instalada quatro filiais que explora o mesmo ramo de atividade da matriz, nos seguintes locais:

(01)- na cidade de Curitiba/PR na Rua XV de Novembro, 297/1109, Bairro Centro, CEP 80020-922,

(02)- na cidade de Florianópolis/SC Rua dos Eucaliptos, 831, casa 02, Bairro Campeche,

Desta forma, como a *holding* PRK PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. possuía tanto o controle operacional quanto administrativo de diversas empresas - cujo objeto social é a participação societária em outras empresas, a exploração de atividades econômicas e de locação de bens móveis e imóveis em geral (8003420) - , infere-se que mantinha características de holding mista, isto é, *"uma empresa que tem como atividades básicas o controle, a administração e a exploração econômica de outras empresas, bem como o exercício de qualquer atividade empresarial permitida por lei. Em outras palavras, uma holding mista mantém o controle acionário de várias empresas, mas também está envolvida diretamente na operação de pelo menos uma delas. A empresa operacional dentro da estrutura da holding mista geralmente é uma subsidiária integral que desempenha um papel ativo nos negócios"* (...).

No ponto, leia-se o que estabelece o Código Civil, no capítulo que trata das sociedades coligadas:

"Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098. **É controlada:**

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la".

Neste cenário, em que pese a BECKER PERÍCIAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. tenha deixado de ser controlada pela *holding* operacional PRK PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. - de acordo com a Quinta Alteração e Consolidação do seu contrato social acostada na

documentação habilitatória do procedimento licitatório -, a ausência de estrutura laboratorial que lhe permitisse realizar as análises genéticas, assim como a existência de uma *holding* operacional, revelada apenas em sede recursal e que encobriria a subcontratação confessada, corrobora a conclusão constante do opinativo lançado por esta ASSESP-ADM (7490767) da existência de indícios de fraude à licitação pela violação aos termos do edital.

A três, e por último, no que tange às alegações da recorrente relativas à dispensa de apresentação do alvará da vigilância sanitária e o CNES no edital do procedimento licitatório, assim como a coexistência da identificação do Grupo Peritos Judiciais e do Laboratório PeritosLab Forense Ltda. nos documentos técnicos encaminhados ao DMJ no curso da execução contratual, em nada alteram ou descaracterizam a exigência contida no Edital de que as licitantes deveriam manter laboratório de análise genética para exame do material coletado para elaboração do laudo pericial, assim como a vedação de subcontratação expressa na avença.

[...]

Por fim, ratifica-se o posicionamento anteriormente adotado (7490767), não havendo elementos capazes de ensejar qualquer modificação na decisão proferida pela Direção-Geral (7511783), após oportunizado o contraditório e a ampla defesa, nos termos preconizados pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Em acréscimo, verifica-se que a sanção imposta atentou para os termos contratuais e legais, inexistindo fundamento para a reconsideração pretendida, porquanto consideradas as peculiaridades do caso concreto e os critérios constantes dos itens 8.4 e 8.5 da cláusula oitava da avença.

Registra-se, ainda, que o sancionamento prescinde da ocorrência de prejuízo à Administração, visto decorrer do simples descumprimento do contrato.

Por último, não se pode deixar de fazer menção ao noticiado na Informação DEC-SEGED 8105043, que assinalou a possível ocorrência de impedimento indireto da empresa PeritosLab Forense Ltda., haja vista a participação societária de Marcos Guilherme Heringer por meio da empresa PRK PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., a ser considerada em eventual procedimento licitatório pela equipe de Pregoeiros e pela autoridade responsável pela respectiva homologação. [...]

De salientar que, após a emissão do referido parecer, o recurso foi submetido à egrégia Presidência desta Corte, que, nos termos do Despacho Presidência TJRS (8298416), manteve a Decisão DG (7511783), que aplicou as penalidades de multa e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo período de 2 (dois) anos, à empresa HERINGER PERÍCIAS LTDA., encaminhando à apreciação do Conselho da Magistratura (8342691, 8385877 e 8463680), que, igualmente, por unanimidade, desproveu o recurso manejado, em acórdão transitado em julgado em 09/09/2025 (8463669 e 8463680).

Dito isso, consoante Informação DEC-SEGED (8105043), extraída do SEI 8.2024.7187/001049-7, e mencionada pela Assessoria Especial na parte final do Parecer 8247878, o Departamento de Compras, quanto aos sócios da Heringer Perícias Ltda., anteriormente denominada Becker Perícias e Consultoria Empresarial Ltda., informou ter promovido o exame temporal dos termos aditivos e da documentação vigente das empresas envolvidas à época do contrato e das alterações contratuais, tendo elaborado tabela ilustrativa utilizando como base os documentos acostados no presente feito e, também, os apresentados pela empresa na ocasião do contrato e de seus termos aditivos, devidamente validados na Junta Comercial. Ao final, e após cotejar as informações, concluiu que:

"[...] Da análise das informações acima, pode-se verificar que, embora não haja correspondência direta entre os quadros societários das três empresas quando da homologação do certame, da assinatura do contrato ou de seus aditivos, existe a participação direta de Marcos Guilherme Heringer e Carlos Eduardo Becker no quadro societário da **Heringer Perícias LTDA.** até 16/05/2023. Já em relação à **PRK Participações Empresariais LTDA.**, há participação indireta de Marcos Guilherme Heringer, por meio de sua firma individual (MGH PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELLI), e de Carlos Eduardo Becker, por meio de suas empresas (CEB PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELLI e Carlos Becker Participações LTDA, até 20/06/2023, momento em que há o que registro da saída de Carlos Becker Participações LTDA. Em relação à **Peritoslab Forense LTDA.**, existe participação indireta de Marcos Guilherme Heringer por meio da **PRK Participações Empresariais LTDA.**

Após a saída de Carlos Eduardo Becker do quadro societário da **Heringer Perícias LTDA.**, manteve-se a participação direta de Marcos Guilherme Heringer no quadro societário da Heringer Perícias LTDA. Em relação à **PRK Participações Empresariais LTDA.**, Marcos Guilherme Heringer manteve sua participação indireta, por meio da MGH PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELLI. Em relação à **Peritoslab Forense LTDA.**, Marcos Guilherme Heringer manteve sua participação indireta por meio da PRK PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

Quadro societário atual:

Heringer Perícias Ltda.: Marcos Guilherme Heringer

PRK Participações Empresariais Ltda.: MGH PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELLI (firma individual de Marcos Guilherme Heringer)

Peritoslab Forense Ltda: PRK PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., PRÓ AMBIENTE ANÁLISES QUÍMICAS E TOXICOLÓGICAS LTDA. e Rodrigo Rodenbusch".

A propósito, no caso em foco, a própria licitante (7418328), ao manifestar-se sobre os apontamentos da Denúncia, confirmou que a PERITOSLAB e a HERINGER PERÍCIAS LTDA. "*possuem sócios em comum e pertencem ao mesmo grupo empresarial, na época, sob o controle da holding operacional PRK Participações*".

Além disso, de acordo com o Relatório extraído do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF acostado ao feito – que, dentre outras funcionalidades, permite o cruzamento automático de dados –, é indicada a Ocorrência Impeditiva Indireta da empresa PERITOSLAB FORENSE LTDA., relacionada à empresa HERINGER PERÍCIAS LTDA., impedida de licitar e contratar com a Administração até 23/01/2027, por sanção imposta por este Tribunal de Justiça.

Ademais, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2024-DEC (6598587) é taxativo ao prever o impedimento de participação no certame de pessoas jurídicas em tais condições, *verbis*:

4.1. Não poderão participar do presente Pregão Eletrônico as pessoas físicas ou jurídicas que:

[...]

4.1.3. Estejam punidas com o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do Estado do Rio Grande do Sul, ressalvadas as sanções aplicadas com fundamento na Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), **no prazo e nas condições do impedimento, ou cujos diretores, sócios-gerentes e/ou controladores participem de outra pessoa jurídica que, da mesma forma, esteja impedida de licitar e contratar no mesmo âmbito**, garantidos, nesta segunda hipótese, o direito ao contraditório e à ampla defesa;

(grifou-se)

No mesmo sentido, a Lei n.º 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...]

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

[...]

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

Relevante considerar, ainda, que a empresa PERITOSLAB não só contou com a participação societária de Marcos Guilherme Heringer, por meio da empresa PRK PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., como, também, estava inserida no contexto das irregularidades apontadas na Denúncia (7156849), com atuação direta nos fatos que culminaram na aplicação, à empresa HERINGER, das penalidades de multa e de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo período de 02 (dois) anos.

Nesse passo, em que pese o Resultado de Licitação por CNPJ (7162847), conforme Ata da Sessão (7162838) e Relatório de economicidade (7162849), considerando os fatos supervenientemente apurados, bem como (i) diante da finalidade da ocorrência impeditiva indireta para o efeito de alertar a Administração Pública sobre a criação ou o uso de pessoas jurídicas exclusivamente com o propósito de burlar o sistema de contratações públicas, (ii) que os Pareceres n.º 3.595/2024 (7490767) e n.º 2.257/2025-ASSESP/ADM (8247878), proferidos no SEI 8.2024.7187/001049-7, abordaram questões sensíveis, de natureza grave, que vão além do reconhecimento de meros descumprimentos contratuais, evidenciando, de forma pormenorizada, fundamentada e consistente, fortes indícios acerca da atuação ilegal das empresas (e a relação societária em comum), com potencial objetivo ilícito fraudatório, tanto que oficiado ao Ministério Público (7514309) e à 2ª Delegacia de Combate à Corrupção-DEIC (7514780), para a adoção de providências cabíveis na seara criminal, (iii) aos reflexos daí decorrentes ao interesse público envolvido, em especial, porque o presente procedimento licitatório visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços, sob demanda, de realização de Testes de Investigação de Paternidade e/ou Maternidade por Técnicas de Análise de DNA em casos típicos (suposto pai ou suposta mãe vivo/a) ou atípicos (suposto pai ou suposta mãe e/ou filho falecidos ou desaparecidos) encaminhados pelo Poder Judiciário, para partes beneficiadas pela gratuidade da justiça e/ou assistidas pela Defensoria Pública do Estado, aliado, por fim, (iv) ao exaustivo contraditório, conclui-se que a Peritoslab deve ser declarada inabilitada no Pregão Eletrônico.

Por conseguinte, a partir da inabilitação das únicas duas empresas que apresentaram propostas no âmbito do Pregão Eletrônico em comento, restará fracassado o certame.

Por fim, como constou no relato, tendo em vista o tempo transcorrido desde a elaboração dos artefatos que instruíram o presente procedimento licitatório, em retorno ao encaminhamento dado por esta Direção-Geral (8413455), a Seção de Investigação de Paternidade (8504129) elencou os supervenientes pontos que merecem revisão na presente contratação, para fins de aprimoramento dos artefatos, sem prejuízo de eventuais outros ajustes que vierem a ser identificados a partir da reanálise do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital, com o que deverá a área demandante promover os ajustes necessários e demais providências necessárias, a fim de viabilizar o lançamento de novo certame, a ser oportunamente autorizado por esta Direção-Geral, condicionado, também, à regularidade jurídica a ser avaliada pela Assessoria Especial.

Por todo o exposto, em retomada ao presente procedimento licitatório, considerando os elementos constantes dos autos, nos termos da delegação contida no Ato n.º 025/2024-P, **assim decido:**

(i) em consonância com as análises promovidas pela Seção de Investigação de Paternidade (6815815), pelo Departamento Médico Judiciário (6862021) e pela Assessoria Especial Administrativa no Parecer n.º 2524/2024-ASSESP/ADM (7064488), conheço do recurso interposto pela empresa **BIOCROMA CLÍNICA DE EXAMES DE DNA LTDA. - ME** e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Pregoeiro que a inabilitou do certame, ante o desatendimento dos requisitos previstos nos subitens "9.2.4.6", "9.2.4.8" e "9.2.4.9", do Edital de Licitação (6598587), em observância aos princípios que norteiam as licitações, notadamente da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;

(ii) tendo em vista os fatos apurados supervenientemente ao Pregão Eletrônico n.º 12/2024 (7162838), o qual se encontrava suspenso por determinação desta Direção-Geral (7341234), com amparo no parecer da Assessoria Especial (7306863), até apuração dos fatos noticiados na Denúncia (7156849), bem ainda que os Pareceres n.º 3.595/2024 (7490767) e n.º 2.257/2025-ASSESP/ADM (8247878), proferidos pela Assessoria Especial no SEI 8.2024.7187/001049-7, abordaram questões sensíveis, de natureza grave, que vão além do reconhecimento de meros descumprimentos contratuais, evidenciando,

de forma pormenorizada, fundamentada e consistente, fortes indícios acerca da atuação ilegal das empresas (e a relação societária em comum), com potencial objetivo ilícito fraudatório, tanto que oficiado ao Ministério Público (7514309) e à 2ª Delegacia de Combate à Corrupção-DEIC (7514780), para a adoção de providências cabíveis na seara criminal, somado ao Relatório extraído do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, indicando a Ocorrência Impeditiva Indireta da empresa PERITOSLAB FORENSE LTDA., relacionada à empresa HERINGER PERÍCIAS LTDA., impedida de licitar e contratar com a Administração até 23/01/2027, por sanção imposta por este Tribunal de Justiça, após regular procedimento de apuração de irregularidade, observado o exaustivo contraditório, aliado, também, aos demais elementos de prova carreados aos autos e à confirmação da própria licitante (7418328) que a PERITOSLAB e a HERINGER PERÍCIAS LTDA. "*possuem sócios em comum e pertencem ao mesmo grupo empresarial, na época, sob o controle da holding operacional PRK Participações*", estendo à PERITOSLAB FORENSE LTDA. os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração imposta à empresa HERINGER PERÍCIAS LTDA., pelo mesmo período de 02 (dois) anos, por força da Decisão DG 7511783, e **declaro inabilitada a empresa PERITOSLAB FORENSE LTDA.** no Pregão Eletrônico n.º 12/2024-DEC, com fundamento no item "4.1.3" do Edital (6598587) e no art. 14, III, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

Assim, e haja vista que as únicas duas empresas que apresentaram propostas restaram inabilitadas do certame, nos termos da delegação contida no Ato n.º 025/2024-P, acolho parcialmente a Ata da Sessão do Pregão Eletrônico n.º 12/2024-DEC (8528904), e, devidamente homologado no ambiente do Pregão Online – Banrisul, declaro fracassada a licitação.

Ao Departamento de Compras para as providências cabíveis, com **urgência.**

Concomitantemente, diante da superveniente necessidade de revisão integral dos documentos técnicos que instruem o procedimento licitatório, com vistas a adequar a futura contratação à nova realidade operacional, conforme recente manifestação da área demandante (8470324 e 8472319), encaminhe-se ao Departamento Médico Judiciário para as providências cabíveis, observando a **urgência** reclamada, uma vez que o Contrato n.º 082/2025-DEC (7994177), celebrado em caráter emergencial para suprir provisoriamente a demanda, não admite prorrogação.

Dê-se ciência à Assessoria Especial Administrativa e à Direção de Logística.



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Araguací da Silva, Diretor(a)-Geral**, em 15/10/2025, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8549296** e o código CRC **919A6F3A**.